

R E V I S T A

ISSN 2764-3867

CONHECIMENTO & CIDADANIA

VOL. 1 | N° 11 - MAIO 2022

A chaga da

escravidão



Revista Conhecimento & Cidadania

Editorial

Leandro Costa – Editor-Chefe
Munique Costa – Editora Adjunta
Pedro Costa – Editor Auxiliar

Produção e Designer

Leandro Costa
Munique Costa
Pedro Costa
Edson Araujo

Redação

Leandro Costa
Munique Costa
Edson Araujo

Colunistas

Pedro Costa
Edson Araujo
Mauricio Motta
Maria Cecília Carnáuba
Leandro Costa
Alexandre Meinberg Ceroy
Alexandre Mussoi Moreira
Neto Curvina

Charges

Patrício Eduardo Dias

O conteúdo do **Caderno ABRAJUC** é de propriedade intelectual e responsabilidade exclusiva da Associação Brasileira de Juristas Conservadores, a Revista Conhecimento & Cidadania, acreditando na relevância ímpar do trabalho e valores da instituição, não faz quaisquer alterações ou deliberações acerca do conteúdo.

O conteúdo do **Caderno Direito nas Escolas** é independente e não tem correlação direta com a linha editorial da Revista Conhecimento & Cidadania.

Todas as entrevistas são previamente consentidas e guardam fidelidade com as declarações dos entrevistados.

O conteúdo desta edição foi produzido por **voluntários** que autorizaram a publicação de seus trabalhos, **não sendo remunerados**, sendo-lhes garantida a menção de autoria.

Revista Conhecimento & Cidadania

Vol. I – Nº 11 – Maio de 2022

Rio de Janeiro – RJ

Curso Menezes Costa – CNPJ 28.814.886/0001-26

ISSN 2764-3867

Nota do Editor

No dia 13 de maio celebramos o fim da escravidão no Brasil, a criação Polícia Militar e o dia de Nossa Senhora de Fátima.

Dedicamos grande parte deste Volume à abolição dos escravos e dedicaremos parte do próximo à Polícia Militar.

O dia de Nossa Senhora de Fátima tem sua origem na cidade em Portugal, na cidade de Fátima próxima da capital daquele país, como explica o seguinte texto:

“Em 1917, Nossa Senhora de Fátima profetizou aos três pastorinhos, Lúcia, Francisco e Jacinta, que, se a humanidade não desse ouvidos aos apelos que Ela vinha fazer, começaria uma segunda guerra mundial pior que a primeira e que a Rússia espalharia seus erros pelo mundo.

O que de fato aconteceu: a segunda guerra ocorreu de 1939 a 1945 e a revolução comunista na Rússia eclodiu um mês depois da sexta aparição.

Nossa Senhora vinha pedir a conversão pois, do contrário, duras perseguições se desencadeariam contra a Igreja e a mão de Deus puniria a terra por sua infidelidade”.

Fonte (<https://salvaimerainha.org.br/nossa-senhora-de-fatima>)

A data tem grande importância para o catolicismo e, no Brasil, existem diversos templos da Igreja Católica que homenageiam Nossa Senhora de Fátima.

Um país como o Brasil, que foi fundado com base nos princípios cristãos, tem grande influência de Nossa Senhora de Fátima e a data deve ser preservada não apenas pelos católicos mas por todos que sabem a importância da herança história de um país. A demonstração de apreço na citada, tanto em Portugal quanto no Brasil, revigora a esperança de que a fé cristã ainda é uma forte barreira contra o mal.

Em nome da equipe da Revista Conhecimento & Cidadania, desejo uma boa leitura e que Deus nos abençoe.

Leandro Costa
Editor-chefe

A chaga da escravidão

Por Leandro Costa



Subjugar outro ser humano para qualquer fim é execrável, em qualquer contexto ter a posse de um indivíduo o reduz ao status de coisa, retirando-lhe o livre arbítrio, sua essência. Nenhum outro homem deve ser senhor outro homem, pois são semelhantes como criação de Deus, só devendo obediência incondicional ao seu criador.

Não há como apontar uma origem histórica precisa da escravidão, sabendo-se que é uma prática conhecida desde a idade antiga, mas nada descarta que na era [pré-histórica](#) alguns indivíduos fossem tratados com tal, havendo relatos de que alguns escravos eram usados para trabalhos agrícolas. Para compreender a relação da escravidão é preciso, portanto, acompanhar sua evolução histórica.

A idade antiga

Naquele tempo, diversas civilizações usavam da mão de obra escrava, sejam mesopotâmicos, hebreus, babilônicos e outras tantas, contudo, as que mais foram difundidas foram os casos do Egito, Grécia e Roma. No caso do Egito, o grande destaque deve-se ao episódio conhecido como Êxodo, no qual o povo hebreu, conduzido por Moisés, liberta-se do jugo do Faraó.

Os escravos do antigo Egito era pessoas que não tinham sua liberdade e executavam as mais diversas tarefas, de serviços públicos aos domésticos, do artesanato à mão de obra pesada. Mas há uma [romantização da escravidão](#) daquela época que parece ser fruto da intenção de reduzir tal mal a um único episódio de toda sua história, fazendo com que, uma das espécies de escravidão pareça mais grave que outras.

Relatos apontam que no antigo Egito era permitido ao escravo constituir família e propriedade, entretanto, podemos afirmar que à época tais conceitos, que nós herdamos dos romanos, ainda era perfunctório, contudo a ideia de constituir família e o chamado “*animus domini*” decorrem do direito natural, não sendo uma criação do Estado egípcio e sim homologado por qualquer que seja ordenamento jurídico. Qualquer que seja o arcabouço jurídico, elementos como liberdade, sobrevivência, família, propriedade e fé estarão presentes, cabendo o Estado reconhecê-los, ou, perversamente buscar subtraí-los, mas sua criação não pode ser creditada as normas.

As diferentes condições de vidas dos escravizados far-se-ão presentes em toda a história, posto que, advém da tarefa da qual é incumbido, no período colonial havia escravos reclusos às senzalas e aqueles que tinham acesso a “casa grande”. Um artesão não seria tratado como um capataz e este também não teria a mesma sorte que uma cuidadora dos filhos do senhor.

No aspecto da conquista da liberdade pode-se observar um fator que sofrera considerável recrudescimento, haja vista que, no antigo Egito bem como na Roma e Grécia, era mais factível ao escravizado alcançar sua liberdade, não somente pela graça do seu senhor, mas também pela compra. Mas é possível que a quantidade de escravos libertos, na idade antiga muitos eram remunerados, pode ter alterado tais regras, em que pese, tudo apontar para o fato de que, com o passar do tempo, escravos passaram a ser mais identificados por grupos étnicos.

No Egito os hebreus foram escravizados, na Grécia a maior parte advinha de derrotados em batalhas na Ásia, assim, era fácil identificá-los entre os cidadãos, destacando-os se necessários, em Atenas podiam exercer mão de obra até mesmo na defesa da cidade, o que lhes permitia uma vida ainda melhores que a de seus homólogos do Egito. No caso de Esparta, os escravos eram de propriedade do Estado, não podiam ter proprietários, entretanto, o emprego de tais indivíduos era em atividades de maior risco ou que exigisse grande esforço.

Os romanos, por sua vez, mantinham como escravos pessoas de diversas etnias, sendo chamados à época de *servus*, que podiam exercer as mais diversas funções e, por vezes, conquistavam sua liberdade, seja pela graça ou comprando-a. Cabe ressaltar que na idade antiga a escravidão poderia ser decorrente da chamada servidão voluntária, ocasião em que o indivíduo tornava-se servo como forma de saldar uma dívida existente.

A submissão de um indivíduo a outrem tinha como origem uma dívida ou mesmo a derrota em uma batalha, contudo, poderia ser a consequência de um malfeito, ou seja, a responsabilização por um ato reprovável.

A idade média

Com o fim do Império Romano, os descendentes dos servos tornaram-se semilivres, por isso o termo servo passou a indicar aqueles que estavam subordinados a um senhor, mas não eram sua

propriedade, tratava-se de uma relação de obediência entre dois sujeitos de direito, os servos não estavam reduzidos à condição de objeto.

A escravidão não acabaria com o fim da Roma antiga, tal suplício ainda era o destino daqueles que se viram vencidos em guerras, em sua maioria o povo eslavo, os ancestrais dos atuais poloneses, russos e tchecos, do nome eslavo originou-se a palavra escravo, no latim, *slavus*. Nota-se que a identidade étnica tornou-se mais evidente nesta era.

Assim como na idade antiga, trabalhos forçados e castigos eram aplicados aos escravos e havia distinção entre estes conforme a atividade que desempenhavam. Aqueles considerados mais habilidosos, capazes de desempenhar tarefas mais complexas o de maior valor, bem como, os mais próximos dos senhores, não enfrentavam as mesmas mazelas dos que se ocupavam das atividades que exigiam força ou risco.

Um ponto que deve ser observado, similar ao que ocorrera na idade antiga, é que a maioria dos escravos eram do povo eslavo, mas nada impedia que outros tivessem igual destino, posto que, ainda que pertencente a outra etnia, um indivíduo poderia ser privado de sua liberdade, não havendo a expressa vedação quanto à submissão de alguém à condição de escravo em razão de sua origem.

A escravidão estava ligada a submissão, não sendo o elemento étnico preponderante, em que pese, a maior parte dos que viviam em tal situação era sim de uma origem determinada, todavia, foram as derrotas em campo de batalha que os relegara ao infortúnio.

No mundo árabe a regra não era outra, ao menos até o advento do islamismo, o qual vedava, e ainda veda, que um muçulmano fizesse de seus pares escravos. Levando aqueles que tinham a pretensão de ter tal tipo de mão de obra a subjugar os chamados infiéis, isso fortaleceu a ideia de comércio de escravos.

Tanto europeu, sendo cristão ou não, quanto povos da África subsaariana serviam aos propósitos dos muçulmanos, fossem eles capturados em batalhas ou comprados através de traficantes. A vedação da castração, também imposta pela fé islâmica, não permitia que seguidores daquela fé se tornassem eunucos, inviabilizando que um seguidor dos ensinamentos de Maomé atendesse tal requisito, por isso, era necessário comprar escravos e castrá-los, o que incentivou a prática de mutilações forçadas por parte dos senhores de escravos e traficantes, tendo vista a valorização dos eunucos como mercadorias, pois estes poderiam ser alocados nos haréns, uma vez que, não poderiam manter relações com as mulheres de seus senhores, algumas das mulheres dos haréns também eram escravas.

Aponta o autor do livro O genocídio oculto, que muitos dos negros eram castrados, não para servirem como eunucos em haréns, mas para que não reproduzissem ainda que fossem escravos comuns, isso resultava em um número elevado de mortes de adultos e crianças do sexo masculino e impedia que

determinados grupos étnicos perdurassem. A castração com tal finalidade é uma forma de praticar o genocídio.

Tal prática de castração também era repreendida pela cristandade, por outro lado, converter-se ao Islã forçava que um senhor, praticante daquela religião, concedesse a liberdade ao recém-convertido. Está era uma forma pela qual poder-se-ia perder escravos, fazendo com que a opção por indivíduos sem a predisposição para tal conversão fosse cada vez maior.

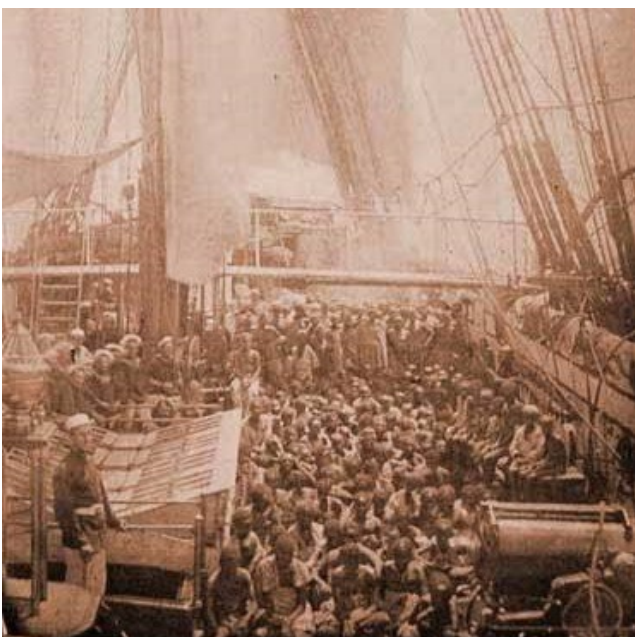
Neste diapasão, a procura pelos negros crescia cada vez mais, os principais fatores eram a não aceitação dos chamados subsaarianos entre os islâmicos, a união entre os cristãos contra os seguidores de Maomé e a maior facilidade que traficantes encontravam no continente africano, posto que, as diversas tribos daquela região não viam quaisquer empecilhos em vender escravos capturados em confrontos tribais, como outrora ocorrera entre os europeus e com os próprios árabes antes do advento do Islã.

Tal relação resultou no crescimento do comércio de escravos no continente africano, tendo como maiores clientes os árabes. Cabe indicar que muitos europeus também se viram escravizados pelos muçulmanos.

A expulsão dos mouros da Península Ibérica, que deu origem a Portugal e aos reinos que posteriormente seriam anexados à atual Espanha, libertou o povo daquela região do jugo dos muçulmanos. Antes da chamada Reconquista, a escravidão existia na localidade, iniciada, ao menos historicamente, durante a ocupação romana, permanecera sobre a égide dos visigodos e até pelos cristãos, estes últimos eram proibidos, como os muçulmanos, de manter seus pares na malfadada condição.

Cada vez mais o interesse direcionava a busca por escravos para a África subsaariana, o que alimentou a ganância de líderes tribais e, até mesmo, reinos daquele continente.

A era das navegações e o período colonial



Com o avanço das expedições marítimas, navegações que definiram novas rotas comerciais e, ao mesmo tempo, fizeram com que os reinos europeus e os povos africanos estreitassem o contato, os reinos de [Portugal e do Congo](#) mantiveram uma relação bem próxima, na qual o comércio de escravos era um dos fatores essenciais. Os indivíduos vendidos pelos próprios africanos aos europeus eram, em sua maioria os capturados, derrotados em batalhas, e os criminosos.

Assim como na idade antiga, o principal fator que fazia alguém ser privado de sua liberdade não era sua etnia ou crença, mas, ter sido subjugado em uma guerra, o que acontecia mesmo com os líderes tribais. O Reino do Congo, por exemplo, era poderoso o suficiente para sobrepujar diversos inimigos, tanto que dispunha de uma fonte capaz de alimentar os anseios dos portugueses.

Os Estados Unidos da América também foram o destino de diversos negros, restando evidente que o continente o abjeto comércio praticado no continente africano não se restringia a suprir a demanda de Portugal, alimentando diversas colônias nas Américas.

O que se constata é que a escravidão no período colonial nada tem a ver com o racismo, posto que, tinha direta participação de povos negros na cadeia de comércio, não figurando somente na qualidade de objeto da relação, mas, sendo ator direto e principal fornecedor. Poder-se-ia admitir que os negros eram aqueles que suprimiam a liberdade do outro, tornando-o escravo, de maneira que, os europeus adquiriam aqueles que já estavam na lastimável condição.

A economia das colônias do novo mundo era dependente da produção agrária, sendo a mão de obra escrava a responsável por tal sistema, os engenhos de açúcar e a mineração eram dependentes do regime escravagista e alimentavam o comércio. Os nada saudosos navios negreiros eram responsáveis por abastecer as colônias europeias nas Américas com escravos o suficiente para manter a produção das fazendas.

Como europeus e os índios tinham características que facilmente os distinguia dos negros trazidos em tais navios e estes, não podendo fazer a travessia do Atlântico por conta própria, quando presentes no novo mundo, aqui chegaram já na condição de não livres, era fácil identificar os escravos pelas características étnicas dos negros. De tal sorte, para os colonizadores, bastava reduzi-los a uma “subespécie” humana, como se animais fosse, assim, na visão do povo em geral, estes não eram dignos das graças que recaiam sobre os demais. O racismo, no ocidente, é um resultado de tal nefasta prática.

Desumanizar o negro era necessário para que fosse este identificado como objeto, bem como, para que castigos aplicados fossem encarados com naturalidade pelos populares. Todavia, aqueles mais próximos dos senhores acabavam por conquistar a simpatias de alguns.

Conclui-se que o racismo é resultado da escravidão, não o contrário, pois ele nasce do fato dos negros serem os escravos ora trazidos para o continente americano. Por sua vez, a origem da escravidão é o exacerbado poder de um homem sobre outro.

Os negros que fugiam para a liberdade se organizavam nos chamados quilombos, que era aldeias resistentes à influência dos brancos, entretanto, é sabido que líderes quilombolas, inclusive o mais conhecido deles, Zumbi dos Palmares, mantinham negros escravos, o que corrobora ainda mais o fato que a escravidão e o racismo estavam dissociados, em que pese, um tenha sido usado, à posteriori, para justificar o outro.

O movimento abolicionista



A busca pela liberdade era o combustível dos abolicionistas, não se tratava de uma questão “racial”, a intenção do movimento era tornar todo homem livre, como a natureza o fizera. O texto da Décima Terceira Emenda à Constituição do EUA aponta que *“não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado”*. Evidente que a vontade expressa no mesmo é a liberdade para todos, sem distinção étnica ou racial.

Cabe lembrar que a chamada Guerra de Secessão nos Estados Unidos da América tinha em ambos os lados vertentes contrárias no que diz respeito ao fim da escravidão naquele país.

No Brasil a norma denominada Lei Áurea, assinada pela Princesa Regente Isabel também estende seus efeitos a todos, *“art. 1º - É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil”* (Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888). Tal norma deu a Princesa Isabel a honrosa alcunha de A Redentora, pois estava limpando uma mancha que o Brasil carregava.

Um exemplo de [abolicionistas negros](#) são Luiz Gama, José do Patrocínio e André Rebouças, que tiveram grandes papéis na luta pelo fim da escravidão em nosso país.

Com o passar do tempo, a herança da associação entre as características dos negros e a condição de escravos manteve o racismo apesar da abolição, mas este seria uma impressão abjeta individual, que

deve sim ser combatido, mas que não permeia o convívio de toda sociedade como buscam incutir na mente dos mais incautos.

Ao mesmo tempo que os escravos tinham reconhecida a liberdade, a relação entre estes e seus senhores fora desfeita, o que levou ao colapso alguns que exploravam tal tipo de mão de obra, mas como revés aos recém-libertos, estes foram relegados a uma sorte desconhecida. Sem patrimônio e, por vezes, sem profissão, não eram absorvidos pela indústria, como os trabalhadores na Europa, o Brasil não estava se industrializando como o velho mundo e os EUA, aqueles que tinham sido escravos por toda sua vida, tiveram sim uma dificuldade em se adaptar à liberdade.

A esquerda progressista e a escravidão



Normalmente acusando seus opositores de racistas, a esquerda foi que lutou pela manutenção da escravidão nos EUA, sendo a Décima Terceira Emenda aprovada com total apoio do Partido Republicano e a minoria dos membros do Partido Democrata, partido este que tinha os proprietários de escravos em suas fileiras e, para alguns criou e para outros se associou à asquerosa organização racista chamada [Ku Klux Klan](#), que chegou a fazer ataques contra políticos republicanos brancos, o que mais uma vez comprova nem sempre ser o ódio racial puro que move determinadas ações. Para quem alegar que a KKK, o fascismo e o nazismo se adaptam conforme a necessidade, a resposta mais simples é a seguinte, a relativização, não só da moral, mas da própria realidade é uma característica indispensável à esquerda, pois ela afirma-se tão democrata quanto possa retorcer tal termo para perseguir pessoas livres em nome da democracia.

A reviravolta se dá quando o Pastor Martin Luther King é assassinado e o Pastor [Jesse Jackson](#) assume a liderança dos movimentos negros. Diverso do que defendia King, a igualdade entre todos, Jackson tinha uma visão revanchista, que buscando, na verdade, uma supremacia negra. Nos moldes dos movimentos de ativismo negro dos dias atuais, a segregação sempre foi a marca dos autointitulados progressistas.

Jackson era um membro do partido democrata, tendo concorrido à presidência de seu país, mas como naturalmente fazem, pregou por medidas que favoreceriam os negros. Era um prelúdio para os Panteras Negras e o Black Live Matters, este último ainda em atividade, nada mais é que um parasita daqueles que consideram-se injustiçados como uma [minoria](#).

As revoluções do século passado também fizeram seus escravos, enviando milhões para campos de trabalhos forçados, como os [GULAG](#) da extinta União Soviética, bem como, suas versões nazista e da China. A ditadura chinesa ainda [mantém lugares com tal finalidade](#), o que também ocorre na Coreia do Norte.

Algo que chama atenção é o fato de que os campos de [reeducação chineses](#), é um eufemismo para campos de concentração, parecem não chocar a [mídia mainstream](#), que parece omitir deliberadamente a dramática situação.

Na África atual, [incluindo países](#) como Mauritânia, Níger, Mali, Chade e Sudão , a escravidão ainda é algo comum e a doentia prática baseia-se em fatores não raciais, haja vista que, os negros figuram, como maioria dos comerciantes, senhores e escravos. A maioria das vítimas da escravidão atual é [cristã](#) e [animistas](#). Mas a intolerância religiosa que se fala em as religiões de origem africana, na mente da mídia progressista é a divergência que ocorre no Brasil, ignorando, de forma descarada a [escravidão imposta](#) pelos muçulmanos no outro lado do atlântico.

O antissemitismo também foi uma engrenagem usada pelo Partido Nazista para “justificar” o genocídio que tentara contra o povo judeu, observando que a fé daquela gente impediria que os mesmos aceitassem a ideologia revolucionária do partido como única coisa sagrada, os nazistas passaram a perseguir e matar aqueles cuja crença não lhes permitia submeter-se à abjeta doutrina do Terceiro Reich.

Revolucionários exterminam tudo aquilo que obsta sua recriação de mundo, sempre fracassarão por tal motivo, mas no caminho de sua queda, tentam destruir a fé daqueles que não se curvam. Foi o que fizeram buscaram fazer com os judeus e atualmente tentam aplicar ao cristianismo.

A dívida histórica

Pedindo licença ao mais sensíveis, pode-se afirmar que a chamada “dívida histórica”, principalmente no Brasil, é uma criação de déspotas doentios engolida por ignorantes gananciosos.

Como apresentado, a escravidão faz parte de toda a história da humanidade, surgindo talvez antes da idade antiga e persistindo, ainda que sendo uma moléstia, até os dias atuais, delimitar somente uma

fase para definir quem deve reparação ou quem deve ser reparado, é descartar todos os desdobramentos e culpar as gerações atuais por um passado manchado de toda a humanidade.

Se diversos povos foram vítimas e algozes da escravidão, não seria verdadeiro acusar determinado descendente para vilipendiar sua existência em nome de uma falsa reparação, quando o que se pretende é um revanchismo falacioso que tem como fim subjugar para dominar os outros.

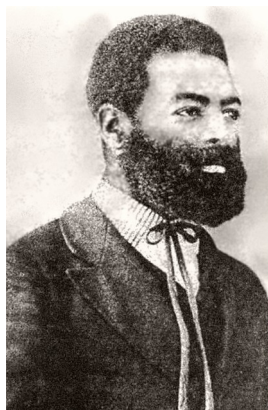
Se o conceito de dívida histórica fizesse algum sentido, como seria possível determinar credor e devedor, se alguns brasileiros descendem de europeu que foram escravizados e outros de africanos que nunca o foram, sendo que, a maioria tem seus ancestrais em nas posições oposta de tais relações e talvez por mais de uma só vez.

A melhor forma de curar-se da chaga da escravidão é lutar sempre por liberdade, assim como fizeram os abolicionistas que não editaram uma lei para se libertar e aprisionar quem se encontrava sem correntes.

Os três grandes abolicionistas negros que foram aqui citados são exemplos de conquista sem revolução, sem revanchismo, de vitória e sabedoria. Não por acaso acusaram de rábula o Advogado [Luiz Gonzaga Pinto da Gama](#), o objetivo era, de fato, diminuir sua história, pois servia como exemplo digno e civilizado aos negros, por isso, foi substituído no imaginário por [Zumbi dos Palmares](#), pois sua figura assemelha-se muito mais a um guerrilheiro revolucionário, criando a máxima de um “herói” negro que enfrenta o mal, quando na verdade é um indivíduo que possuía escravos e tinha um comportamento violento.

Zumbi reflete o ideário do [lumpemproletariado](#), servindo como inspiração negativa mas útil aos anseios revolucionário, enquanto Luiz Gama, reflete a sabedoria de quem aprende com a realidade que se impõe e ajuda-a no processo de evolução, sendo um artífice da construção e não da revolução. Os autointitulados progressistas precisam macular a imagem daquele que deixou um legado realmente libertador para escrever sua utopia de mundo disfuncional, mas felizmente, as pessoas cada vez mais se soltam de suas teias de mentiras.

Os grilhões que te prendem são aqueles que encontram abrigo na sua imaginação, liberta-te e sigas em frente.



Ninrode, Babel e as ideologias globalistas anticristãs que seduzem o mundo.

Por Neto Curvina



Quando Ninrode começou a construção da Torre de Babel, sua intenção, o argumento que usou foi: *“Eia, edifiquemos nós uma cidade e uma torre cujo cume toque nos céus, e façamo-nos um nome, para que não sejamos espalhados sobre a face da terra”* (Gênesis 11:4). Era essa a ideia que corria entre os homens da época. Era o que Ninrode queria que eles pensassem. Logo, o projeto ambicioso ganhou adeptos e conquistou as mentes de sua época. E então a torre começou a ser construída.

Só que Ninrode sempre soube que nunca seria possível construir algo que tocasse os céus. Mas mesmo assim vendeu a ilusão. O diabo é um exímio vendedor de ilusões. Ele sabe como somos tentados a abraçar fantasias e projetos ilusórios, desde que pensemos que ao final, de alguma forma, obteremos algum benefício. Ele tem método e é antigo. Quando foi até Eva, o que ele disse à mulher para convencê-la a desobedecer a Deus e comer do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal? Que ela – e Adão – seriam “como Deus”, ou seja, iguais a Deus (Gênesis 3:5).

Ninrode foi o primeiro protótipo – por assim dizer – de Anticristo que caminhou sobre a terra desde a queda do homem. Quando lemos Flávio Josefo, uma fonte tradicionalmente confiável, vemos ele relatar que Ninrode, homem valente (uma descrição que também aparece na Bíblia) convenceu os homens de sua época de que não era Deus o responsável pelas suas vitórias e bênçãos, mas sim eles mesmos, por

sua própria capacidade e valor individuais. Observe o discurso materialista. É a raiz de toda a dialética marxista, de perfil ateu e anticristão. Discurso burilado, aperfeiçoado e cristalizado pelos filósofos germânicos que hoje são referência para milhares de cristãos ao redor do mundo. Que ironia diabólica, não?

Em seguida, ainda segundo Josefo, Ninrode se apresenta como “*a solução para todos os problemas da humanidade*” com a ideia da construção de uma torre que, segundo ele, protegeria os homens de outra “ameaça” diluviana. Observe como Deus passa a ser o grande e perturbador vilão da história. Mas Ninrode sabia também que isso não era verdade, porque Deus havia dito a Noé que não mais traria o dilúvio sobre a terra (Gênesis 9:11). E essa informação era passada de geração a geração. Ninrode usou a mentira de forma populista para se autopromover, quando na verdade o que ele queria é deter o poder sobre todos os homens. Familiar?

Quando falamos que as raízes do comunismo/marxismo/socialismo são satânicas, isso pode ser recebido de duas formas. Na primeira, o Diabo planejou tudo isso e repassou aos homens. E na segunda, os homens simplesmente absorveram esses princípios após eras de cultos diabólicos. Nos dois casos o resultado final será o mesmo e o *modus operandi* semelhante: a promessa de um mundo melhor, desde que Deus seja retirado da equação. Ao chamar para si a responsabilidade de ditar os destinos da humanidade, Ninrode tenta tomar o lugar de Deus e, pior, apresenta-se como alguém que pode oferecer a ela – a humanidade – um mundo melhor sem ELE. Não é o que prega o marxismo no campo filosófico? Não é o que defende o progressismo no campo social?

Finalmente, Josefo traz mais uma informação. Destruindo todo e qualquer senso de realidade, Ninrode ainda teria prometido ao povo que, terminada a torre e o céu sendo alcançado, ele vingaria a morte de todos os que pereceram no dilúvio, o que ascendeu a ira e o orgulho ferido dos descendentes daqueles. Ninrode queria fazer uma revolução no céu, entrar no reino, destronar o Rei, para em seguida, ele, Ninrode, apossar-se da coroa. Isso tudo após mentir, deturpar, manipular e corromper.

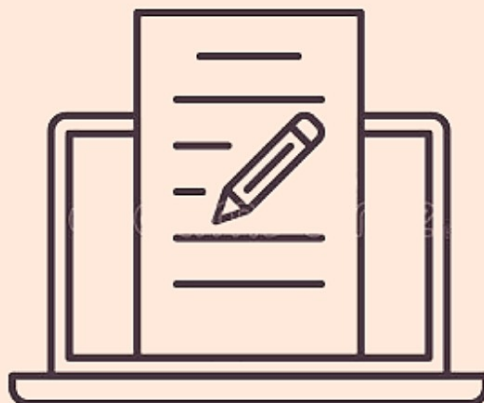
No fundo o que ele queria era poder à margem de Deus. Para com isso deturpar toda a obra da Criação. Como um eficiente mensageiro de Lúcifer, dotado de língua sedutora e um malicioso poder de convencimento, fez com que os homens se deixassem apaixonar pela mentira sob pretexto de realizar seus desejos mais baixos e sombrios. A promessa de um mundo melhor sem a presença daquele que deu a vida a todos eles.

Não existe mundo melhor sem que a verdade reine. Não é possível uma sociedade benéfica aos homens sem que a realidade seja vivida em sua inteireza. Não há vida sem DEUS. Observe que é isso que pregam os irmãos siameses (socialismo/progressismo). Observe que tudo aquilo que eles combatem é exatamente o que está na luz, do lado do bem, daquilo que é decente, ético e moral. O “espírito” de

Ninrode, ou melhor, o “espírito” que estava por trás de Ninrode, caminha sobre esta terra há milênios, sempre com uma Torre de Babel debaixo do braço para nos oferecer.

Só que Babel significa “confusão”. E DEUS gosta das coisas, como diz Paulo, com “Decência e ordem” (I Coríntios 14:40). Comunismo e progressismo são confusões espirituais, humanas e sociais. Não há Torre de Babel possível em nenhum dos mundos planejados por Deus. Ainda que ela comece a ser construída, e possa assombrar muitos que a vêem se erguer, no final de tudo é DEUS quem decide o que pode ou não pode. Temos uma torre hoje já com uma altura bem interessante. Mas não se assombrem. Logo o dono do mundo descerá, e aqueles que trabalham na sua construção saberão quem de fato manda em tudo e em todos.

REVISTA CONHECIMENTO & CIDADANIA



**Acompanhe nosso
blog!**

Bota o retrato do velho outra vez?

Por Maurício Motta



No carnaval de 1951 a marchinha “Retrato do velho” empolgou o povo que lotou as ruas do Rio de Janeiro. A empolgação da população carioca, assim como em muitas outras cidades do país, se dava por causa da eleição de Getúlio Vargas no pleito de 1950. Mais uma vez, Vargas ocupava o Palácio do Catete e de lá pretendia dar continuidade a seu projeto de governo, interrompido em 1945 com sua renúncia.

Em verdade, desde sua saída do cargo, parte da população pedia o seu retorno. O quererismo movimentou os noticiários e manteve acesa a chama da esperança de um povo já acostumado com a “figura paterna” que ocupava a presidência. É fato incontestável que a longa passagem de Vargas pela presidência, deixou marcas profundas no imaginário popular e na maneira como o povo entendia o que seria a figura de um presidente.

Seus governos, conhecidos nos livros de história como a Era Vargas, foram e continuam sendo o molde para governos e governantes até a atualidade. Suas “façanhas” políticas pautadas pelo populismo, pelo nacionalismo exacerbado, pelo controle dos meios de comunicação, pela censura, prisões, mortes, desarmamento civil e culto à sua autoimagem, são o arquétipo do fascismo em sua mais genuína configuração. Fascismo, palavra tão deturpada atualmente que, de regime de governo com características bem definidas, passou a mero instrumento de agressão verbal, vazio de um verdadeiro sentido.

O retorno do retrato do velho às paredes das repartições públicas em 1950, representou a vitória de um modelo de país que havia nascido sob a promessa de restaurar a democracia e o federalismo, mas que contraditoriamente, hipocritamente, apenas substituiu uma oligarquia por outra. Estruturou e instrumentalizou os sindicatos para servirem à capilarização do poder estatal, chegando às mais recônditas regiões. Ora, a que fins serviam o coronelismo e seus coronéis senão aos mesmos? Para os fins a que se prestaram inicialmente, os sindicatos eram uma nova forma de coronelismo. Com o agravante de cooptar o operariado urbano e trabalhadores rurais, com benefícios trabalhistas que engessaram o crescimento industrial, mantendo o país completamente fora de qualquer possibilidade de competição real pelos mercados internacionais. A concessão de tais benefícios, comparada à antiga prática de *panem et circenses* (pão e circo), não nos parece tão absurda quando analisada quanto aos seus objetivos tácitos. Se a população de Roma se contentava com a distribuição de trigo no *Fórum* e se alegrava com o *Circus Máximus*, mantendo-se pacífica no trato, de igual modo a classe trabalhadora sob Vargas, mantinha-se bovinamente pacífica, crendo-se protegida pelo Estado, viviam a ilusão de estar em situação privilegiada. Tangidos pelos sindicatos, sua capacidade de reação ao entorpecimento estatal era mantida praticamente nula.

Seu retorno à chefia de Estado se deu com 48,7% dos votos do eleitorado. Mas desta vez sua passagem contaria com a oposição ainda mais direta e ferrenha de Carlos Lacerda. O jornalista e sua Tribuna da Imprensa moíam diariamente a imagem autoconstruída de Vargas, apresentando denúncias, promovendo matérias investigativas que exibiam dia a dia a podridão do governo. Sim, houve tempo em que a imprensa informava e não deformava a opinião pública. Tivemos na imprensa nacional homens de valor que não se vendiam aos interesses mesquinhos da politicagem.

O atentado a Carlos Lacerda em cinco de agosto de 1954, promovido por Gregório Fortunato, chefe da guarda pessoal do presidente foi possivelmente, o fechamento do tambor da arma que apontava para o coração de Vargas. Em vinte e quatro de agosto daquele ano, a culminância de uma sequência de tragédias para o país ocorre: o suicídio do presidente, que o retirou da vida, mas não destruiu o seu legado, ao contrário, o fortaleceu. O ato final de Vargas não representou apenas sua saída da vida pelo suicídio, mas uma espécie de ritual final para sua própria mitificação e perpetuação de seu projeto ditatorial.

A questão fundamental neste artigo é se o povo brasileiro permitirá (por omissão) que se bote o retrato do velho outra vez nas paredes. Desta vez, Vargas não retornará, mas seu legado permanecendo vivo nos modelos esquerdistas de governo, mantém a ameaça do retorno. O velho agora é outro, tão astuto e velhaco quanto seu modelo, não vem de São Borja, mas de Garanhuns. O senhor Luiz Inácio Lula da Silva, ‘descondenado’ por seus crimes contra a nação brasileira, pretende retomar suas velhas práticas. Defensor do Estado gigante que tanto atraso e estagnação tem impingido ao país; do patrimonialismo

muito ao feito das matrizes socialistas; do controle social por meio de programas assistencialistas e de cunho populista; da censura ao direito de livre manifestação do pensamento; do desarmamento civil; entre tantas outras promessas que têm feito nos últimos meses. É de estarrecer que suas propostas ainda encontrem ouvidos dispostos a acolhê-las.

Se Vargas ainda fosse vivo, teria orgulho dos pupilos que formou, cujo exemplo mais óbvio é o senhor Lula, mas não se pode esquecer de Ciro Gomes que em nada perde quanto ao seu fascismo ainda mais explícito e despudorado.

Triste sina a de um presidente que defende pautas cristãs, os valores da família, o liberalismo econômico, a autonomia de seu povo e a liberdade em todas as suas vertentes. Triste e difícil é a jornada de conduzir um país ainda estruturado e aparelhado sob o modelo fascista de Vargas, que tem em grande parte de sua elite política e funcionalismo, apoiadores deste modelo retrógrado e estatizante. O retrato do velho Lula, tampouco o de Ciro Gomes, podem emporcalhar as paredes das repartições Brasil afora. Retornar ao passado é caminho de destruição para os defensores da liberdade, mas de igual modo aos incautos defensores do fascismo. Sim, eles que hoje tramam a volta da quadrilha ao local de seus crimes, serão em algum momento do futuro possíveis vítimas de seus guias. Criminosos não têm amigos, tem comparsas, e semelhante categoria trai e corrompe ao ímpeto de seus interesses pessoais.

Um modelo que em quase cem anos manteve o Brasil em marcha lenta, com índices de educação, atendimento à saúde, saneamento, tecnologia e industrialização tão abaixo do mínimo esperado, diante do volume escorchantes de impostos cobrados. Impostos que, como sabemos, servem mais à manutenção da estrutura que a seus objetivos fundadores. Um sistema assim não pode ser continuado pois já deu provas mais que suficientes de sua ineficiência. O Brasil e seu povo merecem retratos melhores.

A corrupção que se tornou institucionalizada nos anos dos governos de Lula e Dilma, o compadrio espúrio do governo com a velha imprensa, o dinheiro público atendendo aos interesses de outras nações, tudo isso nos faz lembrar a saudosa voz de Lacerda, que deveria inspirar nossos parlamentares de hoje. Suas palavras proferidas em 1953, são tão atuais quanto se tivessem sido ditas hoje.

“Meus amigos, nós partimos para o que parecia ser uma cruzada pela liberdade de imprensa e acabou sendo uma cruzada pela libertação nacional.

E isso não se deu por acaso. que quando se quer envenenar uma nação, começa-se por envenenar as fontes do conhecimento público, começa-se por envenenar as fontes de informação, sem as quais o povo não sabe o que se passa, ou, pior ainda, só sabe errado aquilo que se passa certo.

É através da corrupção da imprensa, é através da intimidação da imprensa, que se acaba por corromper e intimidar a própria opinião do povo.

Se montou no Brasil, não foi apenas um negócio para um grupo de afilhados do poder. Não foi somente um negócio feito à custa da miséria e do espoliamento do povo. Foi também um negócio para destruir no povo a confiança na democracia.

Foi um negócio feito para fazer o povo descrever de si mesmo, para fazer com que o povo pensasse que de nada valia protestar em praça pública, porque os homens do poder pensariam por ele e por ele agiriam desde o começo até o fim. (...) Ora, muito bem, até que enfim o Sr. Getúlio Vargas pretende punir corruptos e corruptores! Mas onde, onde estava ele quando a corrupção campeava? Que fez ele quando as portas do Banco do Brasil se abriram para dali sair o dinheiro com que um estrangeiro e um aventureiro se locupletaram? Que ele compreenda! Que ele compreenda que se a maioria relativa dos brasileiros lhe deu um respeitável voto de confiança, já que ele não pode corresponder a essa confiança, corresponda ao menos ao seu sentimento de respeito por si mesmo, e não se desrespeite. Nós não queremos desrespeitar no senhor Getúlio Vargas a figura do presidente da República. Para isso é indispensável que ele tire o seu filho dessa sujeira! É indispensável que ele promova imediatamente a punição daqueles que envolveram seu filho nessa sujeira! É indispensável que ele deixe de panos quentes e ele, que não teve escrúpulos para rasgar uma Constituição, rasgue a 'Ultima Hora'!"

Com pequeníssimas adaptações, este discurso poderia ser dirigido ao velho Lula. Diante da repetição cíclica dos fatos, envolvendo sempre os mesmos ideais, não nos furtaremos ao dever de afirmar: em definitivo, não botaremos o retrato do velho nunca mais!

[Clique aqui e garanta o seu!](#)

E-BOOK

PROMOÇÃO!!




Na compra do E-book da Revista ganhe o E-book: O mínimo que você deveria saber para votar em 2022.

R\$ 19,90

Compre aqui



Anencefalia e Antecipação de Parto

A legislação de Buenos Aires

Por Alexandre Mussoi Moreira



Introdução

O progresso e o desenvolvimento da humanidade, em especial nas áreas das ciências biológicas e biomédicas, provocam uma preocupação geral quanto a questões individuais e coletivas que dizem respeito à convivência social. De todas as áreas, erguem-se vozes para sustentar a necessidade de que o procedimento do homem, em todas as suas atividades, deve ser ético, construtivo de uma sociedade mais justa e democrática.

Entretanto, uma questão só é eticamente significativa quando assim entendida pela maioria das pessoas. Assim, é óbvio que o desenvolvimento social, econômico e científico, dá nascedouro a diversas questões novas e eticamente significativas, na medida em que aumenta a velocidade e a grandeza do desenvolvimento, despertando a sociedade para o debate e a reflexão quanto às mesmas.

Nas palavras de VEATCH: *“os problemas da medicina e das ciências biológicas têm explodido nos últimos anos, de modo exponencial, na consciência pública”*.

Inserida nessa realidade, a bioética (como ética voltada à vida) ocupa espaço decisivo, buscando balizar o comportamento dos agentes envolvidos no processo, na medida em que não mais se pode admitir suas ações como fato isolado no microcosmo científico.

Neste contexto, várias questões pontuais exsurtem, dentre elas a interrupção da gravidez (aborto), cujas discussões quanto à legalização de sua prática retornam de forma recorrente, quer no âmbito nacional, quer no internacional, sublinhando-se os debates quanto ao direito de escolha das mulheres, bem como quanto à viabilidade do próprio feto em gestação.

Em junho de 2003, foi aprovado pela Legislatura da Cidade de Buenos Aires, capital da Argentina, projeto de lei (Despacho 2426-00, Expedientes 4087-D-01 e 0980-D-2002) que permite o “adiantamento do parto” de bebês que padecem de anencefalia ou outra patologia incompatível com a vida, intervenção esta que poderá ser feita nos hospitais públicos portenhos mediante pedido da gestante, com aval médico e após o sexto mês de gravidez (vinte e seis semanas).

O posicionamento da Legislatura de Buenos Aires reacendeu o debate, não só quanto ao aborto (“adiantamento do parto”, na expressão legislativa portenha), mas, em especial, no que diz respeito à condição dos fetos e bebês que padecem de anencefalia e direitos a serem protegidos.

O objetivo do presente é, justamente, levar a efeito uma apreciação do diploma legal referido, apresentando a caracterização da anencefalia, do ponto de vista biológico; a determinação da condição do anencéfalo, no que diz com o respeito a ele devido e os direitos daí decorrentes; a legislação em foco, bem como sua motivação; a posição contrária à permissão legal; e, por fim, o encaminhamento de uma conclusão a propósito do tema.

Os limites deste trabalho não permitem o esgotamento da discussão, tampouco esta é a pretensão, não só pela grandeza, complexidade e passionalidade que a matéria envolve, mas pelo fato de que, conforme bem acentua ENGELHARDT, *“Têm lugar central nas controvérsias em bioética e no campo da assistência médica, concepções conflitantes a respeito da propriedade moral do uso da vida humana em seus estágios iniciais para fins de pesquisa, da extração de células-tronco de embriões humanos e da interrupção do desenvolvimento de fetos por meio do aborto”*, do que decorre a consequência lógica de que muito ainda há para ser dito e debatido.

Anencefalia – Caracterização

A anencefalia é uma alteração congênita da qual resulta a ausência dos dois hemisférios cerebrais e estrutura óssea do crânio, a situação é irreversível, entretanto, tal não equivale à morte cerebral.

Conforme PESSINI e BARCHIFONTAINE: *“Não corresponde exatamente, no plano médico, à ‘morte cerebral’. O sinal inequívoco desta reside na constatação da ausência funcional total e definitiva do tronco cerebral. Ora, este está presente nos fetos anencéfalos e permite, em alguns casos, uma sobrevivência de alguns dias fora do útero materno.”*

Conforme SEBASTIANI, a anencefalia é a falta de desenvolvimento dos hemisférios cerebrais, do hipotálamo, o desenvolvimento incompleto da hipófise e do crânio, com as estruturas faciais alteradas que lhe dão uma aparência grotesca e anormalidades nas vértebras cervicais, existe a função do tronco encefálico que pode estimular vários reflexos, como as funções do coração e pulmões, por um período curto de tempo sendo que alguns anencéfalos apresentam ações de pressão, sucção, respondendo a estímulos dolorosos, ou seja, há um reflexo doloroso do tronco encefálico – este detalhe tem importância na medida em que identifica a existência de um arco reflexo intacto. A anencefalia é um tipo de defeito do

tubo neural, assim como a espinha bífida – coluna vertebral aberta, apresentando um ou dois casos a cada mil nascimentos com vida.

Durante a gravidez o encéfalo e a coluna vertebral desenvolvem-se em forma de um prato plano de células que formará o referido tubo. Se este tubo não restar fechado totalmente, produz-se o chamado defeito de tubo neural aberto (ONTD – sua sigla em inglês), sendo possível que esta abertura fique exposta (80% dos casos) ou que seja coberta por ossos e pele (20% dos casos).

Os casos de ONTD mais frequentes, entre eles a anencefalia, em mais de 90% dos casos, têm origem em casais sem histórico familiar relacionado ao problema. Estas anomalias resultam de uma combinação de gens herdadas de ambos os pais, somada a diversos fatores ambientais, daí porque são consideradas de risco hereditário multifatorial, ou seja, vários fatores, genéticos e ambientais, contribuem para sua incidência. Entre alguns dos fatores ambientais, pode-se incluir uma diabetes não controlada na mãe ou o uso de medicamentos controlados, por exemplo. Estas anomalias congênitas se manifestam com uma frequência cinco vezes maior nas mulheres do que nos homens, sendo que, nascido um bebê com ONTD em uma família, a possibilidade de recorrência aumenta de 3 a 5%, sendo relevante notar que o tipo de anomalia pode ser outro.

O diagnóstico pré-natal é possível, possibilitado o acompanhamento visual de parte do desenvolvimento intrauterino a partir de cinco semanas de gestação (após a data da última menstruação) através da ultrassonografia, a qual funciona segundo o mesmo princípio de um sonar (ondas refletidas pela estrutura do feto são captadas, formando sua imagem). Além da ultrassonografia, outros exames também são levados a efeito para detectar a ocorrência da anencefalia, ressaltando-se, em especial: alfafetoproteína (proteína produzida pelo feto, que é eliminada no líquido amniótico, podendo níveis anormais desta indicar a existência de defeitos encefálicos ou na medula espinhal, fetos múltiplos, erro no cálculo da data do parto ou transtornos cromossômicos) e amniocentese (exame para determinar existência de transtornos cromossômicos e genéticos, além de defeitos congênitos, consistente em inserir uma agulha através da parede abdominal e uterina até o saco amniótico para tomar uma amostra do líquido amniótico). Inexiste tratamento para a anencefalia, havendo apenas tratamento preventivo, que consiste na administração de ácido fólico às mulheres com histórico relacionado ao problema, ainda antes de engravidar. Devido à falta de desenvolvimento do encéfalo, aproximadamente 75% dos bebês nascem mortos e o restante não consegue sobreviver mais que horas, dias ou semanas.

As opções de aborto e parto prematuro induzido em relação a estes bebês, na maior parte das vezes, vêm defendidas a partir da consideração de que os anencéfalos não são seres “viáveis” (“viabilidade” é a idade gestacional na qual um feto pode sobreviver fora do útero mediante tratamento – cerca de 23 a 24 semanas).

Diante da impossibilidade de tratamento da anencefalia, bem como frente ao curto prazo de vida dos bebês, surge a defesa da interrupção da gravidez ou indução ao parto prematuro em tais casos. Diante desta realidade, necessário apreciar a condição do bebê anencéfalo com o intuito de precisar a consideração que lhe é devida do ponto de vista ético-jurídico e os direitos que lhe cabem, por consequência. Nesta perspectiva, emerge a discussão sobre a condição do feto, ou bebê, anencéfalo e que consideração deve ser a ele deferida.

Bebês Anencéfalos

As questões éticas mais relevantes, no que diz respeito aos anencéfalos dizem respeito ao aborto, indução de parto prematuro, alocação de recursos para assistência pós-natal e doação de órgãos para transplantes, sendo que qualquer avaliação das mesmas passa, necessariamente, pela consideração da humanidade dos bebês. Na busca desse objetivo, bem como considerando os limites traçados para este trabalho, aborto/indução/adiantamento de parto de anencéfalos, pertine analisar a questão da personalidade e dos direitos do embrião.

Embora se afirme que o embrião ainda não é uma pessoa humana, no sentido pleno da expressão, como também não é o recém-nascido ou criança antes do uso da razão, é inegável que se trata de um “vivente” humano, eis que sua vida está programada para ser humana e desenvolver-se como tal.

Nas palavras de JUNGES: “... pode-se dizer que o embrião, desde o primeiro momento, tem *personidade* (estruturas antropológicas para tornar-se pessoa), mas ainda não *pessoalidade* (as estruturas ainda não foram levadas à expressão quanto ao sujeito). Em outras palavras, já estruturalmente pessoa, embora não o seja atualizadamente, porque a estrutura pessoal ainda não se desenvolveu plenamente, mas está programado para isso.”

SERRÃO aponta três concepções principais no que se refere ao embrião humano: a primeira, similar à posição de JUNGES, no sentido de que se trata de um membro da família humana na primeira fase do seu ciclo vital e que chegará ao estado de pessoa; a segunda indicando que se trata apenas de um pouco de tecido, um aglomerado de células; e, por fim, a terceira, apontando que, satisfeitas determinadas condições, pode se desenvolver até ser humano, merecendo proteção de acordo com a fase de desenvolvimento em que se encontre.

Consoante JUNGES, a defesa do respeito absoluto ao embrião não está no fato de ser pessoa, pois para tanto lhe faltariam requisitos, mas na sua “ascrição” ao gênero humano, na solidariedade ontológica de todos os seres humanos.

Sobre “ascrição”, esclarece LEPARGNEUR: “‘Pessoa’, resumidamente, é o indivíduo consciente, dotado de corpo, razão e vontade, autônomo e responsável. Salientamos a autonomia da pessoa como sujeito moral, porque aqui enxerta-se toda a tradição kantiana, ainda hoje importante na dinâmica do desenvolvimento da conscientização dos direitos humanos. É óbvio que, nem o embrião, nem sequer o

feto, nem o louco que perdeu, de vez, o uso da razão e do juízo, nem o comatoso em fase final, responde a esta definição da pessoa. Então a pergunta é: em virtude de que podemos atribuir dignidade pessoal a estes seres que não se enquadram na definição comum e admitida de pessoa? A resposta da ciência atual é: pela ‘ascrição’, isto é, pela atribuição de certa dignidade pessoal, outorgada criteriosamente, a seres que julgamos merecedores dela, pela proximidade que intuímos desfrutar conosco, apesar de eles não satisfazerem os critérios da definição clássica da pessoa, sujeito racional, livre e responsável. A ‘ascrição’ não resulta de uma decisão individual, mas de um juízo comunitário, cultural (do *ethos*), que admite o mais ou menos, porque toda participação admite o mais ou menos.”

A solidariedade ontológica dos seres humanos se baseia na identidade de espécie, ou seja, seres humanos são gerados por seres humanos sexualmente diferenciados, havendo uma herança genética, relacional e cultural, a ser preservada e atualizada, que imbrica uma dívida de cada ser humano com os seus semelhantes. Dívida esta que aponta para o fato de que o desrespeito ao semelhante é desrespeito a si mesmo.

De outro lado, a genética moderna veio a demonstrar que todas as células somáticas (como o próprio nome dá conta, constituem o “soma”, o corpo), sem nenhuma exceção, possuem o mesmo genótipo, têm a mesma informação genética. Assim, qualquer célula humana contém todo o DNA responsável pelo desenvolvimento do ser humano.

Demonstrado que o genótipo presente nas células somáticas é o mesmo presente no zigoto, evidencia-se não existirem diferenças genéticas entre o recém-concebido e o adulto, o que vem em reforço da referida identidade ontológica existente entre os seres humanos.

A posição de LEJEUNE é ainda mais incisiva, no mesmo sentido, v.g.: *“No princípio do ser há uma mensagem, essa mensagem contém a vida e essa mensagem é a vida. E se essa mensagem é uma mensagem humana, essa vida é uma vida humana.”*

De outro lado, há entendimentos em frontal antagonismo com o exposto, como se pode ver pelas posições expressas por SINGER, v.g.: *“Se considerarmos ‘humano’ equivalente a ‘pessoa’, então a segunda premissa do argumento, que afirma que o feto é um ser humano, é claramente falsa, pois ninguém poderá argumentar, de forma plausível, que o feto seja racional ou autoconsciente. Se, por outro lado, o significado de ‘humano’ for apenas ‘membro da espécie Homo sapiens’, então a defesa conservadora da vida do feto se baseia numa característica desprovida de significação moral e, assim sendo, a primeira premissa é falsa. A questão já deveria a essa altura parecer-nos familiar: em si mesmo, o fato de um indivíduo ser, ou não, um membro da nossa espécie, não é mais relevante, diante do erro de matá-lo, do que o fato de ser ele, ou não, um membro de nossa raça.”*

Em relação a ser o feto um ser humano em potencialidade, SINGER oferece exemplos que afastariam essa possibilidade, tais como: *“arrancar uma muda de carvalho recém-brotada não é o mesmo*

que abater um venerável carvalho secular. Jogar uma galinha viva dentro de uma panela de água fervendo seria muito pior do que fazer a mesma coisa com um ovo.”

Conforme AZEVEDO, Warnock estabeleceu distinção entre seres agentes ou responsáveis pela moralidade e os seres beneficiários desta, sendo que, considerados pessoas apenas os primeiros, isso implica que por pessoas seriam considerados aqueles que desenvolveram maturidade suficiente para serem responsáveis por seus atos e pelos demais; considerados, ao revés, os segundos, a questão está em definir se há diferenças de valor moral, ou não, entre eles.

Do exposto, caracteriza-se o embrião como um ser humano, e mais ainda o bebê anencéfalo, uma vez que este é gerado por pais humanos, possui genoma completo, funcionando como organismo integrado à mãe, exibindo, após o nascimento, comportamentos físicos típicos de um recém-nascido, ressaltando-se, ainda, que, conforme lição já reproduzida de PESSINI e BARCHIFONTAINE, sua situação não se confunde com a de morte encefálica.

A legislação portenha

O projeto de lei aprovado pela Legislatura da Cidade Autônoma de Buenos Aires, conforme a fundamentação (“considerandos”) da Comissão de Saúde, tem uma série de justificativas para sua edição.

Aponta-se um “importante número” de mulheres grávidas de fetos anencéfalos que, desde o último trimestre de 2000, recorreram aos Tribunais de Buenos Aires buscando o “adiantamento do parto”, sendo que os sucessivos processos judiciais têm origem em precedente jurisprudencial (caso “S.T.”), em que tanto o Tribunal Superior de Justiça local, como a Corte Suprema de Justiça da Nação, avaliaram regras constitucionais relativas à vida, à saúde física e psíquica, à proteção integral à família, e regras penais que proibem o aborto e suas consequências.

No referido julgamento, em seu voto, o Dr. JULIO MAIER, membro do referido Tribunal Superior de Justiça, sustenta: *“La razón de ser de la falta de ejecución de la solución diagnosticada consiste, precisamente, en la perplejidad de los médicos frente a las reglas jurídicas que rigen el caso, que – es cierto – no permiten una definición concreta sencilla desde el punto de vista del orden jurídico... ya por oscuridad de la ley, ya por falta de previsión concreta (laguna), ya porque la praxis judicial no alcanza el grado de generalidad y aceptación que permitiría develar la interpretación correcta del caso frente al orden jurídico.”*

Afirma-se que a práxis judicial aponta no sentido de que a prática regulada pela norma que não é abortiva e, assim, não entra em confronto com a tutela do direito à vida desde a concepção, estabelecida no artigo 2º da lei aprovatória da Convenção dos Direitos da Criança e no artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, pelo fato de que apenas se possibilita o adiantamento do parto em um momento em que o nascituro, se não sofresse de uma patologia letal, alcançaria viabilidade. De outro lado, as questões relativas à integridade da saúde da mãe, em sua totalidade, que seria prejudicada pela gravidez de um feto

inviável (com danos psíquicos, em especial), protegida pela legislação da cidade autônoma e do País, bem como por Tratados Internacionais, devem ser levadas em conta, o que permite a regulamentação em pauta.

Ressalta-se que, aos argumentos referidos, deve ser somado o fato de que os profissionais da medicina seriam beneficiados, na medida em que não estariam sujeitos a reiterados processos judiciais, sem embaraços ao desenvolvimento de suas atividades profissionais, o que provoca o seu apoio à norma.

Por fim, as mulheres grávidas de um ser inviável reclamam a sanção da lei, que evita que sejam obrigadas a expor sua dor em juízo, podendo “chorar recolhidamente esse projeto de filho que não será”.

O artigo primeiro da lei começa indicando o seu objeto, qual seja, regular o estabelecido pela Lei 153, o procedimento nos estabelecimentos assistenciais do sistema de saúde da Cidade Autônoma de Buenos Aires, a respeito de toda a mulher grávida de um feto que padeça de anencefalia ou outra patologia incompatível com a vida. A seguir, dispõe sobre feto inviável, para fins de aplicação da norma (artigo 2°).

No artigo 3°, dispõe sobre o diagnóstico, estabelecendo que a incompatibilidade com a vida extrauterina deve ser comprovada pelo médico responsável pelo tratamento da gestante, mediante realização de duas ecografias obstétricas, nas quais deverá constar a identificação da gestante (documental ou digital). Prevê a norma que, dentro das 72 horas seguintes à confirmação da incompatibilidade com a vida do produto da gestação, o médico está obrigado a informar à gestante, explicando-lhe, de forma clara e de acordo com sua capacidade de compreensão, o diagnóstico e o prognóstico da patologia que afeta o feto, a possibilidade de continuar ou interromper a gravidez e as consequências da decisão que adotará (essas providências devem constar expressamente no histórico clínico da paciente).

Para o adiantamento do parto, caso essa seja a opção, três requisitos indispensáveis devem ser atendidos, conforme o artigo 6°: O primeiro diz respeito à existência de certidão de inviabilidade do feto, registrada no histórico clínico da gestante, firmada pelo médico da mulher grávida, pelo médico responsável pela ecografia e pelo diretor do estabelecimento assistencial. O segundo requisito é o consentimento informado da paciente grávida, na forma prescrita em lei (Decreto 208/01). Por fim, é necessário que o feto tenha alcançado 24 semanas de idade gestacional ou a idade mínima na qual se registra viabilidade em fetos, intrínseca ou potencialmente são.

Finalmente, entre outras medidas tendentes a dar execução ao diploma legal, determina-se que, em caso de objeção de consciência, por parte dos médicos que integram o sistema de saúde, deve ser providenciada a substituição, a fim de que possa ser levado a termo o adiantamento do parto.

Das discussões na Legislatura de Buenos Aires, destaca-se a manifestação dos autores do projeto, Deputada Marcela Larrosa e Deputado Eduardo Peduto, no sentido de que “a legislação destina-se às

mulheres que sabendo que seu filho não poderá viver fora de seu ventre, decidem não retardar mais o momento de sua morte. E necessitam desta lei para não precisarem recorrer à Justiça.”.

A seu turno, a Deputada Clori Yelicic, contrapôs-se às objeções lançadas contra o projeto, durante sua votação, nos seguintes termos: *“Não estamos falando de aborto. Quando o fizermos, será claramente. Falamos do adiantamento do momento do parto de fetos que carecem de toda expectativa de vida fora do útero materno.”*

Resta evidente que a legislação em apreço privilegia a saúde da mãe, tanto no aspecto psíquico como no social, sua autonomia, considerando-se que não há razão para levar a termo uma gestação de um feto que carece de viabilidade. Assim se dá a partir da perspectiva de que a morte do nascituro é a única alternativa possível e esperada, permitindo-se adiantar o parto ou o marco do *permitir morrer*.

Objecções à lei

O deputado Ricardo Busacca, 3º Vice-Presidente da Legislatura de Buenos Aires, sobre o referido Projeto de Lei, afirmou: *“Creemos Que Una Ley Como Ésta Debe Ponderar El Papel De Todas Las Personas Que Pueden Estar Involucradas En El Embarazo De Una Mujer, Esto Es Al Hijo Que Lleva En Su Seno, Al Padre, Abuelos, Y Todos Los Entes Del Estado Que Procuran O Velan Por La Protección De Los Niños.*

“No tenemos que caer en el pecado de intentar regular las patologías sociales, el primer y único fin de una ley es erradicar de algún modo los males de una sociedad, no es bueno que la norma persiga por objeto reconocer determinado hecho y regularlo, antes que esto es necesario un análisis axiológico de los hechos y luego estudiar, cómo será la aplicación de la norma en la sociedad, esto es el análisis sociológico de la norma.

Por lo tanto, dado que la misma no contempla la opinión del padre y lo que es aún más grave: Qué sucedería en el caso de una mujer menor de edad embarazada?, queremos decir lo siguiente: En ésta ley no se le da la posibilidad a aquella persona que tenga un interés legítimo a, por lo menos emitir opinión al respecto, por ejemplo no se le otorga intervención al Ministerio Público de Menores, tampoco al Consejo del Menor y la Familia.”

Aqui, já a primeira objeção, qual seja, a lei não leva em consideração a opinião sobre o fato – pedido de adiantamento do parto, nascimento de um bebê anencéfalo – de outras pessoas envolvidas na situação, em especial do “pai” do feto (seja cônjuge, companheiro ou parceiro da gestante), tampouco a capacidade da gestante, como se a questão se restringisse à percepção e decisão da mulher grávida de um anencéfalo, o que, por si só, abala sua saúde psíquica, prejudicando sua autonomia e possibilidade de discernimento para fins de consentimento informado. Sendo de considerar, também, como apontado pelo Deputado portenho, a hipótese de falta de capacidade da gestante, do ponto de vista legal, que não foi considerado para fins de consentimento.

De outra parte, a Deputada Alicia Pierini, Presidente da Comissão Parlamentar de Direitos Humanos, Garantias e Antidiscriminação, solicitou agregar a convalidação do Comitê de Ética da instituição hospitalar, uma vez que *“se existe em cada hospital um Comitê de Ética, não se compreende porque justamente em relação a este tema, tão controvertido, não lhe seja dada vista em cada caso, para manifestação”*

Efetivamente, não se vislumbra razão objetiva para que não se busque a manifestação do Comitê de Ética do hospital, quando existente, nos casos em questão, concentrando-se, na prática, a condução do processo decisório na mão de um só profissional médico, aquele que acompanha a gestante durante a gravidez, quando poder-se-ia obter opiniões e considerações de profissionais de outras áreas que compõem o Comitê, bem como de médicos não envolvidos pessoalmente com o caso específico e seus desdobramentos, o que pode propiciar uma análise mais abrangente e imparcial.

Embora as objeções antes referidas sejam, sem sombra de dúvida, relevantes, o ponto que desperta maiores discussões, tomando a posição central nas mesmas, diz respeito a tratar-se, ou não, o anencéfalo, de um ser com direito à vida.

Este foi o ponto central da discussão julgamento do recurso de amparo interposto por S.T., junto à Corte Suprema de Justiça da Nação (Argentina), para que fosse autorizado o Hospital Materno Infantil Ramón Sardá a pôr fim à gestação de um feto anencéfalo, julgado em 2001.

O Presidente da Corte Suprema, JULIO S. NAZARENO, quando daquele julgamento, ressaltou, em seu voto (dissidente), que a proteção legal da pessoa humana começa desde a concepção, a partir da combinação do disposto no art. 75, inc. 23, da Constituição da Nação Argentina, com o art. 4.1 do Pacto de São José da Costa Rica, e com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 6.1 e 2.

Prevêem, os mencionados dispositivos: *“Art. 75 – Corresponde al Congreso: 23 – Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad.*

Dictar un régimen de seguridad social especial e integral en protección del niño en situación de desamparo, desde el embarazo hasta la finalización del período de enseñanza elemental, y de la madre durante el embarazo y el tiempo de lactancia.”

“Art. 4.1. – Toda persona tiene derecho a que se repete su vida. Este derecho estara protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie pude sere privado de la vida arbitrariamente.”

“Art. 6.1 – Los Estados Partes reconocen que todo niño tiene el derecho intrínseco a la vida.”

Para o magistrado argentino, resta claro que se trata de uma pessoa desde a concepção, no seio materno, sempre que se tenham sinais característicos de humanidade. Ressalta, à fl. 31, que o DNA humano, o genoma humano, identifica uma pessoa pertencente ao gênero humano e, portanto, constitui um signo “característico” e irreduzível de humanidade, o que leva à adoção de medidas tendentes à proteção da dignidade do próprio genoma humano, inclusive através da Declaração Universal sobre o Genoma Humano.

Ante estas ponderações, estariam afastadas eventuais dúvidas sobre o caráter de pessoa humana do ser que habita o ventre materno.

Além disso, no caso concreto, a ecografia levada a efeito, revela a existência de um processo vital em desenvolvimento, com resultados que dão conta da normalidade da cinética cardíaca, movimentos fetais, ao mesmo tempo em que informa sobre a adequação do líquido amniótico para a idade gestacional.

Permita-se a reprodução de parte do raciocínio desenvolvido no voto, sobre o ponto: *“De ello se desprende que el individuo tiene vida y cumple con un proceso de gestación afectado por la patología que padece, pues ‘al carecer de cerebro y de todas las estructuras que de él dependen no podrá subsistir con autonomía’ I (expresiones del doctor Illia, fs. 59 vta. Cit.). En esta materia es preciso tener en cuenta la opinión de especialistas respecto de la anencefalia quienes sostienen que ella ‘es una alteración congénita de la que resulta la ausencia de hemisferios cerebrales y estructura ósea del cráneo... se produce en la instancia de cierre de la porción superior del tubo neural motivando la ausencia o destrucción del cerebro que es sustituido por una masa rudimentaria de tejido mesenquimático y ectodérmico... El proceso patológico se inicia tempranamente entre los días 17 y 23 del desarrollo fetal’* (*‘Obstetricia y Ginecología Latinoamericanas’ no. 4, año 1988, vol 56, año 56, pág. 232, primera columna, el subrayada no pertenece al original*); en sentido análogo, los expertos en genética clínica ubican a la anencefalia entre los desórdenes diagnosticables prenatales que se presentan en el segundo trimestre de la gestación.” (conf. Chieri Primadora, op. cit. págs. 364 y 365).

Es decir, que la patología es ulterior a la concepción, esto es, posterior al momento en que ha comenzado a existir la persona, de lo que se deduce que el organismo viviente en cuestión es una persona por nacer que padece un ‘accidente’ (AGREGADO) (art. 51 del Código Civil) – la anencefalia – que no altera su condición (art. 63 del cód. Cit.). Há de entenderse, entonces, que la inexistencia o malformación del cerebro humano no transforma las personas en productos ‘subhumanos’ como sugere el a quo (ver fs. 192, último párrafo y 193); en efecto, tal como lo expresó en su oportunidad uno de los juristas más sobresalientes del país que integró este Tribunal: una conclusión semejante parte de una premisa materialista no declarada: la que ‘afirma que nada hay en el mundo que no sea materia o que no dependa de la materia’ por lo que ‘El espíritu mismo no sería sino la parte del alma que piensa, la cual se halla asentada en el cerebro: ‘el cerebro segrega pensamientos como el hígado segrega billis’,

proclamaba Condillac, un eminente filósofo materialista del siglo XVIII. El hombre, en suma, es solamente un animal que, por evolución, há perdido o debilitado algunos de sus instintos... Los actos humanos, como los hechos de los animales, no son libres: el libre arbitrio, o sea, la supuesta libertad humana, es una ilusión. El bien y el mal que realizamos no son frutos visibles de virtudes y vicios, sino consecuencias del estado físico de salud o enfermedad...La concepción materialista sitúa al hombre, sin reserva alguna, en la escala zoológica, simplemente como un animal más evolucionado que sus hermanos inferiores' lo que es 'repugnante a cualquier doctrina, religiosa o filosófica, del hombre como ser espiritual'(conf. Orgaz, Alfredo, disertación pronunciada el 17 de abril de 1977 publicada en el libro 'Las Personas Humanas Esencia y Existencia' en el que se recopilan escritos e conferencias del jurista citado bajo la dirección de Matilde Zavala de Gonzalez, Hamurabi, José Luis Depalma Editor, 2000, págs. 62 y 63). Llama la atención que estas palabras – que contribuyen a refutar los argumentos del a quo se examinan – pertenezcan a uno de los autores que más firmemente creía en que la persona humana comienza con el nacimiento y no con la concepción (ver su crítica al art. 70 del Código Civil en su obra 'Derecho Civil Argentino, Personas Individuales', Editorial Depalma, 1946 págs. 31 y sgtes., en particular, pág. 34, punto 3).”

Mas o questionamento que, reiteradamente, tem sido apresentado nos casos de gravidez de anencéfalo diz respeito ao direito à vida, deste, no ventre de sua mãe, uma vez que, conforme diagnósticos médicos, a morte do nascituro é certa após o parto.

No caso da Argentina, necessário notar a aplicação dos dispositivos constitucionais e de tratados internacionais anteriormente reproduzidos, sublinhando-se que ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi lançada reserva nos seguintes termos: *“Al ratificar la convención, deberán formularse las siguientes reservas y declaraciones: ...Com relación al art. 1º de la convención sobre los derechos del niño, la República Argentina declara que se entiende por niño todo ser humano desde el momento de su concepción y hasta los 18 años de edad.”*

Diante do exposto, o status de pessoa humana é conferido desde a concepção, a vida resta protegida, sem qualquer distinção ou exceção, do que emerge o respectivo direito à sua proteção.

Poder-se-ia alegar que essa afirmação só se manteria hígida nos termos da legislação argentina, entretanto, esta conclusão pode ser combatida sob a consideração de que, ao negar o direito à vida a quem sofra de qualquer patologia física que inviabilize a perspectiva de uma longa existência, aqui não considerado o nascituro, estar-se-ia a ofender o princípio da igualdade entre as pessoas, plenamente aceito e adotado, de vez que “expectativa” de vida não é “certeza” de vida, mas probabilidade, tão-somente. Nessa ótica, o “adiantamento do parto” seria, em verdade, uma antecipação da morte, a possibilidade de abreviar uma vida, o que não se justifica sob a consideração de que essa existência será curta.

Note-se que, ao buscar-se “adiantar o parto”, está-se, ao fim, reconhecendo a existência de um ser humano, de um nascituro, não se trata, de modo algum, de mães transformadas em “féretros ambulantes”, como entendem alguns.

Considerações finais

Primeiramente, cumpre destacar, uma certa perplexidade ante a aprovação do diploma legal, a partir da consideração de que a Argentina tem como religião oficial o catolicismo, que se opõe às práticas autorizadas naquele.

Quanto ao tema, propriamente, propõe-se algumas reflexões: Sendo o anencéfalo fruto de uma fecundação humana, com código genético e DNA humano, completos, que desde a concepção está dirigido por um princípio vital próprio, não há como opor dúvidas ao fato de se estar frente a um ser da espécie humana, que deve ser respeitado como os demais.

O fato de o feto sofrer de uma patologia grave, que prejudica sua viabilidade, não lhe retira a dignidade inerente aos seres humanos, tampouco o torna desprezível, mas, ao contrário, sua debilidade e fragilidade, inspira a dedicação de cuidado e proteção especial, de acordo com os males que lhe afligem, diagnóstico e prognóstico feitos, de acordo com o princípio de não discriminação inerente às relações entre os homens.

Sem dúvida, a mãe e o pai (que não é objeto de qualquer preocupação ou consideração no diploma legal em questão) de um nascituro anencéfalo, merecem atenção e acompanhamento especial, pois evidente o prejuízo psicológico, emocional e afetivo, a que são submetidos, a fim de que possam superar esse momento de dor.

Nesta perspectiva, há uma grave falha no projeto de lei aprovado, pois não é determinada atenção pós-parto, no caso adiantamento, sendo inafastável que se trata de uma situação traumática, que não será simplesmente eliminada com a intervenção cirúrgica.

De outro lado, não parece adequado, simplesmente, determinar em uma lei, pontual, o procedimento médico a ser adotado nos casos discutidos, pois está-se diante do tratamento de dois pacientes (mãe e filho), em situação especial e específica, que exige ponderações no campo da bioética, espaço apropriado para discussões ante a sua multidisciplinariedade. A dimensão ética do ser humano se constitui pelo sentido de sua existência, pelo conteúdo que orienta suas ações, ou, dito de outra forma, pelo seu valor e o valor de seus atos, pela sua responsabilidade em relação a si mesmo e relativamente à humanidade como um todo. A simples posituação não garante o valor intrínseco do ser humano, muitas vezes, ao contrário, legitima ações devastadoras contra este.

Como comprovação da insuficiência da posituação, no caso específico, aponta-se o fato de que não há qualquer preocupação em ouvir a opinião do pai do nascituro quanto à intervenção médica a ser levada a efeito, tampouco é prevista a oitiva do Comitê de Ética do hospital sobre o caso.

Para que o adiantamento do parto seja considerado de forma única e taxativa a indicação terapêutica apropriada, ante as patologias que acometem o feto, há de se considerar a questão sob três dimensões: médica, antropológica e ética; estas devem encontrar-se em um processo dialógico e conexo, de modo a permitir aos envolvidos o exercício de sua liberdade com responsabilidade, sem a influência de uma determinação legislativa estrita.

Por fim, não se pode olvidar que, diante dos grandes desafios bioéticos emergentes, consubstanciados em situações especialíssimas e específicas, meras respostas de cunho médico ou justificações legislativas, por si só, não atendem às peculiaridades dos conflitos éticos e humanos que se apresentam, sendo necessário ampliar o âmbito das discussões e apreciações a serem feitas.

[Clique aqui e inscreva-se no canal!!!](#)

REVISTA CONHECIMENTO & CIDADANIA

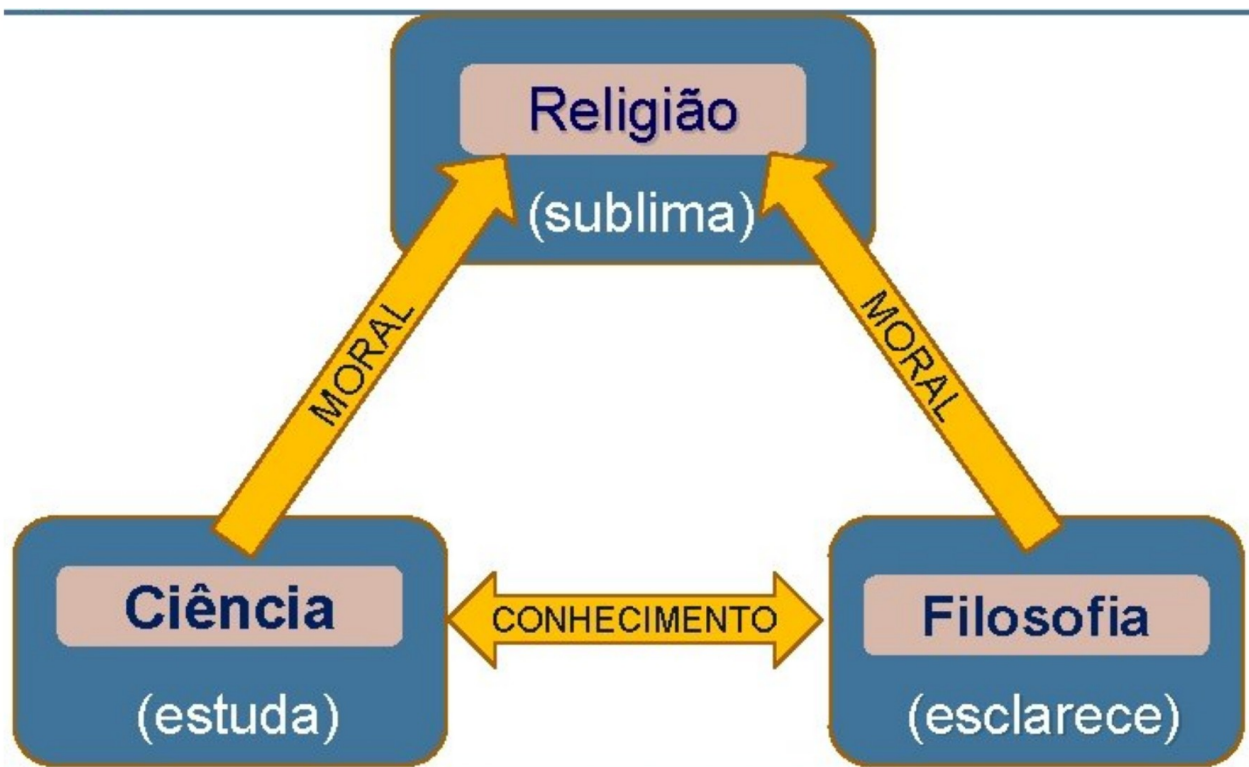


**Inscreva-se no
canal!**

Religião, ciência e filosofia

Por Pedro Costa

Apesar de não ser espírita, e sim católico, creio que a melhor forma de correlacionar os três temas abordados, seja o conceito abaixo, nomeado como Tríplice Aspecto da Doutrina Espírita.



A ciência, como muitos negam, não é um oposto da religião, e, sim, um complementar. É comum ouvir coisas como “Então as pessoas vieram do barro?” para criticar o criacionismo, porém, esquecem que no evolucionismo, ou darwinismo, os primeiros indícios de vida, tanto unicelulares quanto pluricelulares, foram na água, o que inclui água salgada, misturada com terra, areia, e afins.

A religião tem suas explicações de como iniciou-se a vida, o mundo, universo, e ainda mais, variando para cada religião, mas o valor de uma religião não está no conhecimento mundano, físico, experimental, e sim, na criação da moral do indivíduo. Os conceitos expressos na Bíblia, Alcorão, Torá, etc, tem como consequência a criação de um vínculo de crença, e através deste, molda-se a ética daquele povo, pois com a religião, pode-se chegar ao controle social, positivamente ou negativamente.

Visando o aspecto positivo, pode-se imaginar que alguém, desprovido de fé, ao pensar em cometer um crime, terá receio apenas de ser descoberto, o que inibe são os casos em que as penas e o risco sejam altos, entretanto, o ser ainda manterá sua vontade, caso tenha uma brecha, o fará sem hesitar. Todavia, caso o indivíduo seja religioso, saberá que mesmo impune no tribunal dos homens, um dia será julgado

por quem tudo sabe, o que, subconscientemente, inibe-o de perpetrar tal crime, posto que, este antes mesmo de cogitar cometer o delito, já sabia do tal julgamento desde pequeno.

Após o contato com a religião desde novo, introduz-se o indivíduo numa escola, onde este será o “centro de ciência”, enquanto as igrejas, terreiros, mesquita e afins, são centros religiosos, portanto, a escola não tem como dever moldar seu caráter, pois este, já é trabalhado com a família e crença.

O conhecimento passado na escola deve sim, ser desanexado da religião, ou se forem correlacionados, dizer abertamente, pois ali terão crianças, e não necessariamente compartilham a mesma crença e estão em fase de construção de caráter, podendo confundir os conceitos e atrapalhar na formação destes, portanto, a escola apresenta conhecimentos físicos, aquilo que pode ser experimentado, visto e descrito.

Este conhecimento, mais tarde, quando o caráter já estiver consolidado, e os princípios materiais também, o ser começará a questionar a si mesmo, através da filosofia, pois, “Quem conhece os outros é inteligente. Quem conhece a si mesmo é iluminado. Quem vence os outros é forte. Quem vence a si mesmo é invencível” – Lao-Tsé.

Deste modo, a filosofia faz-se necessária para o crescimento do indivíduo para a vida adulta, pois saber quem és, o que queres, seus objetivos, e o principal, onde interliga-se a filosofia com a religião, quais questionamentos, exemplos, posturas, conceitos, moral, e afins, deixará para o próximo. A maior questão, e aquela que nunca terás a resposta ainda vivo é, “eu cumpri meu papel?”, é algo filosófico, mas diretamente ligado com a crença.

Cria-se o laço da filosofia com a ciência, quando um experimento não é físico, e, sim, mental. Como é o caso do [groupthink](#), ou seja, não é físico a forma dos indivíduos pensarem de forma irracional quando agrupados – o que é o motivo de incentivarem tanto as pessoas serem partes de grupos, mas isto é tema para outro momento – mas é experimental, o que faz parte do método da ciência, entretanto, é um fato psicológico, não visto por máquinas nem a olho nu, e sim, um fato retratado de forma lógica.

Tendo este conceito em mente, é compreensível o motivo de tanto apelo para afastar o povo da religião, pois a ciência é escrita por quem tem poder, se todas as faculdades são de viés pró-vacinas com enormes taxas de alumínio, com tecnologia mRNA, completamente desconhecida, visto que nem mesmo os “cientistas” sabem seus efeitos e como irão agravar-se, a ciência diz que está correto, então o povo aceitará como tal.

O exemplo foi para demonstrar o quanto a ciência é maleável, aliás, é um conceito dos homens para os homens, sempre serão abertas para mentiras, da mesma forma que a filosofia cai por terra, através dos grupinhos sociais, você não perguntará quem és, se está sempre autointitulando-se como ativista LGBT, Black Lives Matter, vegano – o que é muito diferente de vegetariano – e similares, para ser aceito como um membro pertencente ao grupo.

O ataque às crenças por progressistas ou crenças más intencionadas, é para reter o controle com si, tanto uma crença desvirtuada, quanto a falta de uma crença bem-intencionada, cria-se uma brecha para o controle total de um povo, pois, mesmo que em um regime tirano, um “Presidente” nunca poderá se colocar como algo além, um deus ou semideus, visto que a crença vai ser contrária à imposição do ditador, muitos irão até mesmo negar-se em aceitá-lo de forma direta, podendo perder sua vida, mas não rejeitar sua fé.

Portanto, defender as religiões é algo necessário, assim como reter paridade estatal e acadêmica, pois uma ciência deturpada também ataca a religião, ensinando coisas péssimas para afastar a criança da igreja, e aproximar da escola degenerada. A tríplice é o ponto central para coesão dos três elementos, os quais apoiam-se de maneira pareada, caso uma caia, as demais estarão propensas a cair.

Compre agora!!!

E-BOOK PROMOÇÃO!!



Na compra do E-book da Revista ganhe o E-book: O mínimo que você deveria saber para votar em 2022.

R\$ 19,90

Compre aqui



Governança, Publicidade e Canibalismo

Por Cecília Carnáuba



Conta um mito pré-histórico que um ser divino, em forma humana, se deixou imolar pelos membros de sua tribo porque seu corpo guardava todas as sementes de plantas comestíveis, fonte de alimentação humana, e sua morte as faria brotar em especial raízes e árvores frutíferas. Depois deste sacrifício divino/humano, todos os membros da tribo deveriam comer sua carne, para garantir que estes brotos se disseminassem pelo mundo e passassem às gerações seguintes como garantia de abundância de alimento para preservação da vida. Foi o primeiro homicídio autorizado pela mitologia e é o fundamento do canibalismo que se seguiu: o homem come a carne humana para executar a tarefa divina de garantia de expansão do reino vegetal no mundo, para assegurar a perpetuação da existência humana.

O horror que o canibalismo causa aos olhos das civilizações modernas levou a utilização desta palavra também em sentido figurado para traduzir, com o mesmo impacto aterrorizante da ação física, as ações políticas de governança que subjagam e maltratam o homem ao longo da História. O uso, neste sentido, foi belissimamente registrado pelo Padre Antônio Vieira: homens, o que me desedifica de vós é que vós vos comeis uns aos outros e como não fora tão grande este mal as circunstâncias ainda o agravam pois se fossem os pequenos que comessem os grandes bastaria um único grande para mil pequenos, porém como são os grandes que comem os pequenos não bastam mil pequenos para um único grande. O padre não falava de grandeza espiritual falava em grandeza no sentido de violência do exercício do poder, que na maioria das vezes são grandezas opostas e inversamente proporcionais. Talvez, se ao longo dos séculos os espiritualmente grandes tivessem exercido o poder de governança, penso que, provavelmente, a humanidade estivesse em situação de maior harmonia e igualdade de condições existenciais. O Jesuíta

insurgia-se contra o sofrimento humano causado pelo exercício arbitrário e egoísta do poder político que infligia penosa sobrevivência à população enfraquecida pela falta de recursos intelectuais e econômicos para reagir, sobretudo porque o sigilo era a norma de funcionamento do Estado.

A advertência feita por este religioso, direcionou o sistema normativo posterior tanto que, para fortalecer a vinculação do uso dos poderes dos cargos públicos à concretização dos objetivos de Estado estabelecidos pelo artigo 3º da Constituição Federal, a saber construção de uma sociedade livre justa e solidária, promoção do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza, dentre outros, a Carta Constitucional instituiu o dever de publicidade como princípio transcendente a todas as ações estatais. É instrumento disponibilizado, aos cidadãos, para possibilitar sua análise sobre a eficiência do funcionamento dos governos e instituições e da devida proatividade entre as pessoas políticas da federação, União, Estados-Membros e municípios, no cumprimento do dever de concretização dos objetivos estatais acima referidos. Esta é uma das razões pelas quais, na redação do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios da Publicidade e da Eficiência administrativa são associados e possuem a mesma força impositiva.

O dever de publicidade dos atos das autoridades públicas, foi uma das bandeiras do liberalismo, fundamentou o movimento constitucionalista no Século XIX, em Portugal e no Brasil. Ocorre que os agentes públicos não se desincumbem do dever de publicidade, dos atos de ofício, com a simples publicação destes no Diário Oficial, esta ação serve mais ao controle institucional do funcionamento do Estado. Para que a publicidade habilite o povo ao exercício do direito de cidadania relativamente ao controle da atividade pública, que é o que se espera das repúblicas democráticas, é necessário que o Estado use a publicidade com o fim informativo de utilidade pública, que inclui o dever de prestação de contas, à população, sobre o uso do investimento que esta realiza, através do recolhimento de tributos. Maiormente porque o objetivo de recolhimento de tributos é angariar os recursos necessários para que os agentes públicos concretizem os objetivos de Estado estabelecidos pela Constituição da República, no mencionado artigo 3º.

A publicidade como veículo de prestação de contas à população se faz através de mensagens continuadas de âmbito panorâmico sobre atividades efetivadas pelas autoridades públicas, de modo claro, alcançável, para que qualquer cidadão possa ter uma visão sistêmica do funcionamento dos Poderes e instituições públicas. A divulgação de atos isolados desconectados do contexto em que se concretizam, na maioria das vezes estampando a imagem pessoal do agente público, distorce a informação sobre a realidade concreta, não permite o conhecimento verdadeiro sobre o contexto e frustra a possibilidade de avaliação sobre a eficiência do funcionamento dos poderes públicos. Esse tipo de propaganda, em verdade dirige a opinião pública e pode, inclusive, servir como propaganda pessoal do agente político, o que não é permitido pelo sistema normativo nacional. A técnica de divulgação de fatos isolados mais

oculta do que revela a realidade a que se refere, muitas vezes induz a população a pensar que os agentes públicos atuam com eficiência quando a verdade é exatamente o inverso. Divulgação de fatos isolados, descontextualizados das circunstâncias que o envolvem subverte o dever constitucional de publicidade e o direito do povo à informação.

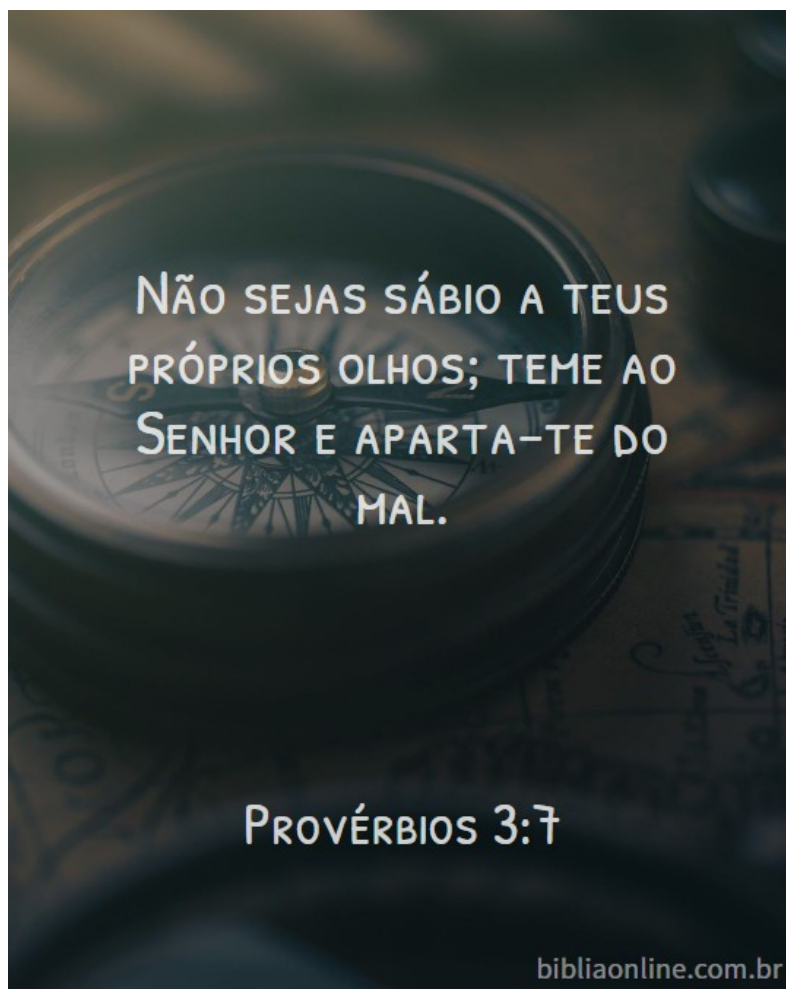
Numa sociedade em que a qualidade da educação é irregular, a maioria do povo não tem acesso ao mínimo necessário para desenvolvimento de visão sistêmica. É o caso de Alagoas, o dever de publicidade estatal exige requisitos específicos, a mensagem publicitária deve transmitir informação real do conjunto de circunstâncias envolventes do objeto da publicidade, de forma honesta, estrutural e circunstancial das ações públicas. A publicidade não pode servir para encobrir resultados negativos, desviar a atenção do cidadão sobre algum elemento negativo a ela relacionado. Somente desta maneira o maior número possível de cidadãos estará apto e livre para formação de sua própria opinião. Apenas este comportamento público assegura o exercício do direito à cidadania, é a única maneira da publicidade funcionar como prestação de contas à população, em retribuição ao dever de recolhimento dos tributos.

Enfim, a publicidade é instrumento constitucional assegurado às instituições e ao povo para frenagem do canibalismo no sentido a que se refere o Padre Antônio Vieira, já que o canibalismo no sentido mitológico, de disseminação e brotação de sementes de vegetais para assegurar alimentos suficientes a todos os humanos, revelou-se absolutamente inadequado como atesta a realidade atual do mundo. É de se esperar que o aperfeiçoamento da publicidade, para atrela-la à efetiva mostra do nível de eficiência das ações desenvolvidas pelos agentes públicos para concretização dos objetivos estatais, sirva de fato ao crescimento da democracia brasileira. Democracia somente se concretiza quando o exercício da cidadania conduz aos postos de comando do Estado seres humanos grandes espiritualmente, inteiramente movidos pela consciência humanitária, praticantes da verdade e da lealdade como condição de relacionamento humano.

Esperancemos, o processo democrático está em curso.

O pedantismo do homem ocidental e suas consequências

Por Neto Curvina



Provérbios 3:7

O excesso de conhecimento inútil ou, pelo menos, volúvel lançou o homem pós-moderno ocidental em uma espiral involutiva e autodestrutiva de contornos patéticos. Ao se afastar dos princípios elementares da verdade, representados pela Sabedoria Criadora do Eterno, o Verbo, por assim dizer, o *Logos*, e absorver como dogmas socioculturais devaneios urdidos em cercanias pagãs e protoprogressistas, formatadas pelos herdeiros das ancestrais tradições satânicas babilônicas, egípcias e gregas, vendidas a esse Ocidente como a *gnose* fundamental, a alquimia do bem ou o alicerce do saber, de onde deveríamos retirar nossos balizadores éticos e morais, o homem ocidental cavou a própria sepultura existencial, deferiu um tiro mortal em sua identidade como criatura divina e abriu caminho para que a desordem global – a qual convencionamos chamar em algum momento de Nova Ordem Mundial – se assenhorasse dos seus sentidos e se impusesse de tal forma que, tal qual previsto nas Sagradas Escrituras Judaico-Cristãs, o mundo inteiro chegasse ao estado de “jaz no maligno” (I João 5:19).

Tudo era um encantamento. Lógica e metafísica. Sofismas e política. E o Apóstolo Paulo, pelo Espírito, alertando: “Dizendo-se sábios, tornaram-se loucos!” (**Romanos 1:22**).

No contexto em que Paulo diz isso, escrevendo para um contexto greco-romano, ele imediatamente alerta acerca da degeneração moral que acompanhava, inevitavelmente, o afastamento de Deus e de sua Palavra. E descreve em detalhes as abominações e imundícias que podemos ver hoje nos meios de comunicação, nas mídias, no marketing, nos negócios, nas artes, sendo impostas como normatização de um mundo que simplesmente não sabe como lidar com a situação e perde seu tempo fazendo perguntas vazias e insípidas como: “Eles estão loucos?” ou “O que eles pensam que vão ganhar com isso?”. E o motivo de não saberem responder a esses questionamentos? É simples: eles, os “sábios”, não têm as “ferramentas intelectuais” necessárias para interpretar esses sinais, porque para eles, essas “ferramentas” ou não existem, ou não têm mais validade, ou são frutos de mentes supersticiosas ou fundamentalistas. Não sabendo eles que aquilo que insistem que não existe ou não faz parte da equação, avança cada vez mais sobre suas vidas.

O pedantismo ocidental tem vários pais. Descartes é um dos seus principais. Ele é a cara do pensador ocidental pós-moderno, dotado de um pragmatismo conveniente e superficial, que se perde diante do transcendental/sobrenatural que governa o mundo através do que aprendemos a chamar - erroneamente - de “ideologias”. Ninguém o descreve melhor do que o - esse sim - genial Pascal: *“Não posso perdoar Descartes; bem quisera ele, em toda a sua filosofia, passar sem Deus, mas não pôde evitar de fazê-lo dar um piparote para pôr o mundo em movimento; depois do quê não precisa mais de Deus”* (Pensamentos, Artigo II, 77). O formador de opinião ocidental é “inteligente” demais para “admitir” Deus além daquilo que lhe é protocolar. Ele - o homem - age como se dissesse ao Eterno: *“Eu sei que você existe, mas fique aí, quietinho no seu trono, porque o meu conhecimento é suficiente para administrar a minha vida e o mundo que me cerca!”*. Pois é, estamos vendo como o homem é ótimo em administrar o mundo que o cerca, que é exatamente esse mundo, essa realidade, que dia após dia, lhe escapa entre os dedos e é transmutada em um pesadelo progressista de cores hediondas, sobre o que ele, o sabichão pragmático, não pode fazer absolutamente nada, porque ele sequer admite um conceito básico que é respeitado desde que o homem aprendeu a falar: o invisível governa o visível. Sua fé ou, aquilo que entende ser uma, é submissa a tudo aquilo que é menor do que ela: filosofias, escolas de pensamento e ideia pré-concebidas de mundo baseadas no meio em que vivem, subvertendo a inevitável imanência humana e atirando-a aos pés de delírios freudianos, marxistas e Rousseauianos, entre outros, que estenderam o tapete da desordem humana ao Ocidente e foram recebidos com festa pelo status quo dos séculos que seguiram.

Por isso o homem ocidental, o conservador ocidental, não tem como frear a degradação ética e moral que engole o mundo. Embora forte em palavras, convicto em ideais e repleto de conhecimento

humano, lhe falta o fundamental: a nobreza espiritual de um guerreiro de Deus. E ela só é possível quando o homem compreende suas limitações intelectuais e deixa de tentar explicar o que é gerado de forma espiritual usando uma linguagem material. Ou alguém acha que o fato de todos os grandes pensadores progressistas/socialistas terem escolhido a fé judaico-cristã como sua grande adversária foi por acaso? A parte realmente ridícula: todos os conservadores sabem disso, mas o que fazem a respeito? Caem na armadilha dialética de Marx, Freud, Gramsci e outros e, orgulhosos de seus conhecimentos sobre estética e neoplatonismo, dão com a cara na ponta da bota da realidade, que é ter que aceitar goela abaixo um mundo que só existe em distopias históricas, com aquele ar melancólico de quem passa horas olhando para os livros na estante e não sabe a melhor forma de queimá-los.

O sistema ri de tudo isso. Ele encontrou enfim o alvo que sempre quis: o homem sem Deus. Um Descartes semimundano, ritualístico, supersticioso, desprovido de dogmas e em franca rejeição ao mundo espiritual. Que pensa, pensa e pensa, mas não pode fazer mais do que isso, pois está preso às amarras “regimentais” de um pragmatismo ilusório que irão sufocá-lo gradativamente. Um arremedo de homem, desprovido do poder do alto, de identidade ancestral, de profundidade espiritual. O tipo que até fala em ética e moral, desde que elas não se imponham aos sistemas humanos que eles foram adestrados a obedecer. É esse homem, pedante, e que tem a alienação espiritual como fator estrutural, o grande responsável pelo desastre que se avizinha no horizonte profético da humanidade.

Adquira o seu!



Revista Conhecimento & Cidadania

A REVISTA DIGITAL DA DIREITA CONSERVADORA



Edição especial



+

Por Apenas **R\$ 19,90**

Acompanhe-nos nas redes sociais

 @RevistaConhecimentoCidadania

 @revistaconhecimentocidadania

 @revistaconhecimentocidadania



Compre aqui



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

A atuação da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro dentro dos Processos Administrativos Disciplinares

Continuação da revista anterior

Por Munique Costa

Aspectos Legais do Processo Administrativo Disciplinar

O Processo Administrativo no âmbito da União tem previsão legal na Lei 9.784/99, e, no Estado do Rio de Janeiro na Lei 5.427/09, tendo tais normas disposições relativas aos procedimentos a serem adotados, bem como, o objeto dos processos.

“O processo administrativo está hoje disciplinado, no âmbito federal, pela Lei nº 9784, de 29-01-99, alterada pelas Leis nº 11917, de 19-12-06, e 12008, de 29-7-09. Ela estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”. (Di Pietro, 2011, p. 626)

A Administração Pública poderá iniciar de ofício o Processo Administrativo Disciplinar, posto que, em regra, a autoridade administrativa ao tomar conhecimento do ilícito administrativo por meio admitido pela legislação, terá o poder dever de apurar a existência da falta, qual o servidor responsável pela mesma e, se for o caso, qual a sanção a ser aplicada.

O processo pode ser instaurado por requisição de interessado, o que no caso do PAD, pode-se definir como órgão de controle ou fiscalização externa, ou mesmo órgão correccional da Administração Pública.

“Na Lei nº 9784/99, está previsto, como um dos critérios a serem observados nos processos administrativos, a “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados” (art.2º,XII). No artigo 5º, está expresso que o processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado, e o artigo 29 contém a determinação de que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. A lei ainda permite que nos processos administrativos de que resultem sanções a revisão se faça a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, ficando expressamente vedado o agravamento da sanção”. (Di Pietro, 2011, p. 628)

Outro aspecto importante é que o Processo Administrativo deve respeitar formalidades impostas pela legislação pertinente, para garantir o devido processo legal, bem como, a fiscalização externa do ato em si, evitando abusos e vícios em geral.

“Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial.

A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais”. (Di Pietro, 2011, pp. 629 e 630)

Fica evidente a necessidade da participação da PGE, no que tange ao controle das formalidades, sendo certo de que a obrigatória participação exigida pela Constituição Estadual faz com que, necessariamente, o PAD submeta-se ao crivo da Procuradoria, para que esta faça análise quanto ao cumprimento das formalidades.

Não se pode afastar o fato de que o Princípio do Devido Processo Legal se impõe ao processo administrativo, exigindo-se que os demais princípios processuais sejam aplicados no caso.

“Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida é o devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, este princípio é, em verdade, causa de todos os demais.

Quer-se dizer, com o que acaba de ser afirmado, que todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório - para citar apenas dois-, são corolários do devido processo legal e estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional. A consagração na Lei Maior do princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

Direito Processual". (Alexandre Câmara, 2011, pp. 35 e 36).

Não se pode deixar de apontar que, ao submeter o Processo Administrativo Disciplinar à análise da PGE, podem ser sanados vícios e evitadas ilegalidades que possam ofender a ampla defesa do servidor submetido ao PAD, não sendo necessário que o mesmo tenha que rever a decisão administrativa através do Poder Judiciário. Neste sentido Di Pietro, informa a importância do contraditório e da ampla defesa.

“Este princípio, amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência já na vigência de Constituições anteriores, está agora expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes”. Especificamente com relação aos servidores estáveis, o mesmo direito está assegurado no artigo 41, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que só permite a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”. (Di Pietro, 2011, p. 631).

Análise do Mérito no Processo Administrativo Disciplinar

Como já exposto, o processo administrativo disciplinar deve ter suas exigências formais cumpridas em razão dos princípios da legalidade e publicidade. Em se tratando de um processo deve estar de acordo com as exigências legais, tais como, instauração, instrução processual e decisão. Contudo, o processo administrativo disciplinar, assim como processo judicial, busca apreciar o mérito da questão, ou seja, não havendo vício formal ou quaisquer outras preliminares de mérito, deverá a Administração Pública enfrentar o mérito da infração atribuída ao servidor, bem como acolher ou refutar suas teses de defesa.

A análise do mérito é de suma importância tendo em vista que é ali que se discutirá a situação em si, não se restringindo a análise da legalidade apenas, mas também da moralidade da conduta do servidor, ora submetido ao PAD. O processo, embora atrelado às formalidades, busca em verdade a análise dos fatos cuja Administração Pública considera como infrações administrativas, fatos esses que serão analisados quando enfrentado o mérito.

Em alguns casos, poderá a Administração Pública instituir comissões disciplinares responsáveis por processar e emitir relatório ou mesmo decisão em relação ao PAD.

“O processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem a



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico.

Para garantir essa imparcialidade, tem-se entendido, inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis ad nutum.

O processo desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão.

O processo tem início com despachos de autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age ex officio, com fundamento no princípio da oficialidade.

Não havendo elementos suficientes para instaurar o processo, determinará previamente a realização de sindicância.

*Determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de **portaria** em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos". (Di Pietro, 2011, p. 639)*

A comissão disciplinar, nomeada regularmente para instruir o PAD, deverá laborar tal qual uma corte, procedendo julgamento observando as formalidades e o mérito, podendo diante de um vício formal sanável promover a correção e ainda assim a análise do mérito, furtando-se de enfrentar o mérito tão somente diante de um vício formal insanável. Acerca da instrução do processo administrativo disciplinar.

A instrução rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. Com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas.

Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de "vista" do processo e notificado o indiciado para a apresentação da sua defesa. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já têm em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado da sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instauração e acompanhada de cópia da portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia; além disso, é permitido a ele assistir a inquirição das testemunhas e reperguntar às mesmas, por intermédio da comissão, devendo comparecer acompanhado do seu defensor. Terminada a instrução, será dada vista dos autos a indiciado e aberto o prazo para a defesa. O princípio do contraditório é, pois, assegurado em toda a sua extensão.

*Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu **relatório**, no qual deve concluir com proposta de absolvição ou de aplicação de determinada penalidade, indicando as provas em que baseia sua conclusão. O relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa.*

Fase final é a de decisão, em que a autoridade poderá acolher a sugestão da comissão, hipótese em que o relatório corresponderá à motivação; se não aceitar a sugestão, terá que motivar adequadamente a sua decisão, apontando os elementos do processo em que se baseia. É comum a autoridade julgadora socorrer-se de pareceres de órgãos jurídicos antes de adotar a sua decisão.

A autoridade julgadora deve fazer exame completo do processo para verificar a sua legalidade, podendo declarar a sua nulidade, determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à prova. Tudo com base no princípio da oficialidade.

Concluído o processo, pela absolvição ou aplicação de penalidade, cabem, neste último caso, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos, além da revisão admitida na legislação estatutária". (Di Pietro, 2011, pp. 639 e 640)

Como podemos ver, a análise das formalidades e do mérito será sempre essencial no PAD, mesmo porque, a defesa poderá questionar tanto as formalidades quanto o mérito em si, especialmente quando houver uma espécie de órgão revisor ou mesmo recursos de caráter hierárquico e reconsideração de atos. Ocasões em que ocorrerá a revisão da matéria por parte daquele que puder modificar a decisão ora impugnada, bem como, poderá ocorrer a anulação se reconhecido a presença de vício formal insanável.

A importância da análise do mérito é tamanha, uma vez que, é nessa ocasião que a Administração Pública irá deliberar acerca da infração em si, sendo o fator preponderante para a decisão. Outro aspecto de tamanha relevância, ainda no que diz respeito ao julgamento do mérito é que os vícios formais poderão sujeitar-se ao controle do Poder Judiciário, um controle externo, admitindo, portanto, que um erro formal em um PAD poderá ser corrigido pela ação do judiciário, entretanto, o julgamento equivocado do mérito,



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

em tese, não permite que o servidor prejudicado socorra-se do controle externo para questionar tal prejuízo.

Pode-se admitir então que, as questões formais são de importância, pois pode gerar a nulidade de todo o Processo Administrativo Disciplinar, o que poderá ocorrer também pela intervenção do Poder Judiciário, contudo, quando o prejuízo decorrer de uma má apreciação do mérito, não haverá socorro em razão do Princípio da Separação dos Poderes.

Separação de Poderes

Observar o Princípio da Separação de Poderes faz-se necessário, como mencionado, pois sendo o PAD responsabilidade de um determinado Poder, este deverá promover o julgamento formal e material num âmbito de sua atuação. O Processo Administrativo Disciplinar terá o aspecto de um julgamento, o que de fato é, entretanto, não seria admissível que os servidores do Poder Legislativo e Executivo fossem submetidos a um processo no âmbito do Poder Judiciário para análise tão somente da questão administrativa, o que faria com que um outro Poder avaliasse o interesse em aplicar a sanção a um servidor que com ele não tem vínculo. Para tanto, Alexandre de Moraes define a separação dos poderes da seguinte forma *“A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.*

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de Poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em, manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

no art. 2º da nossa Constituição Federal”. (Alexandre de Moraes, 2010, p. 410).

O autor indica ainda que, o Princípio da Separação de Poderes apoia-se na manutenção do Estado Democrático de Direito conferindo garantias institucionais aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, este último assemelha-se a um poder em si “*O objetivo colimado pela Constituição Federal, ao estabelecer diversas funções, imunidades e garantias aos detentores das funções soberanas do Estado, Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e a Instituição do Ministério Público, é a defesa do regime democrático, dos direitos fundamentais e da própria Separação de Poderes, legitimando, pois, o tratamento diferenciado fixado a seus membros, em face do princípio da igualdade. Assim, estas eventuais diferenciações são compatíveis com a cláusula igualitária por existência de um vínculo de correlação lógica entre o tópico diferencial acolhido por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, pois compatível com interesses prestigiados na constituição*”. (Alexandre de Moraes, 2010, p. 412)

Considerando ainda que sem esta separação o conflito poderá desestruturar determinado poder tendo como resultado óbvio a sua inoperância bem como, potencializar um único poder perante aos demais, o que poderia criar um sistema autoritário, posto que, aquele determinado Poder não encontraria em um outro quem pudesse frear as suas ações logo poderia agir como um Poder absoluto em relação aos demais, fazendo valer a sua vontade como a única do Estado “*Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.*

Se por um lado as imunidades e as garantias dos agentes políticos, previstas na Constituição Federal, são instrumentos para perpetuidade da separação independente e harmônica dos Poderes de Estado, por outro lado, igualmente defendem a efetividade dos direitos fundamentais e a própria perpetuidade do regime democrático”. (Alexandre de Moraes, 2010, pp. 413 e 414).

Esclarecendo ainda que a separação de Poderes resulta no fato de que cada poder possui uma determinada função, o que tanto Alexandre de Moraes quanto Pedro Lenza preferem definir como



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

Separação das Funções Estatais, uma vez que o poder em si não se separa apenas se divide em funções em determinados órgãos, cabendo ressaltar que o termo Separação de Poderes tem mais uma conotação histórica do que técnica, pois a boa técnica, como menciona os autores define como separação de funções estatais, a fim de observar a função atípica *“Se retirarmos o caráter dogmático e sacramental impingido ao princípio da separação dos poderes, ele poderá, sem perder a vitalidade, ser colocados em seus devidos termos, que o configuram como mera divisão das atribuições do Estado entre órgãos distintos, ensejando uma salutar divisão de trabalho e um empecilho à, geralmente perigosa, concentração das funções estatais.*

O Princípio da Separação dos Poderes não pode levar à assertiva de que cada um dos respectivos órgãos exercerá necessariamente apenas uma das três funções tradicionalmente consideradas_ legislativa, executiva e judicial. E mais, dele também não se pode inferir que todas as funções do Estado devam sempre se subsumir uma destas espécies classificatórias”. (Alexandre Aragão, revista 57 PGE, 2012, p. 35)

Se a Separação das Funções está ligada ao fato de que parcela do Estado desempenha determinada função, cabe discorrer sobre qual é a função que cada Poder, assim dizendo, desempenha na estrutura do Estado *“A teoria da “tripartição de Poderes”, exposta por Montesquieu, foi adotada por grande parte dos Estados modernos, só que de maneira abrandada. Isso porque, diante das realidades sociais e históricas, passou-se a permitir maior interpenetração entre os Poderes, atenuando a teoria que pregava a separação pura e absoluta dos mesmos.*

*Dessa foram, além do exercício de **funções típicas** (predominantes), inerentes e insitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos). Assim, o Legislativo, por exemplo, além de exercer uma função típica, inerente à sua natureza, exerce, também uma **função atípica** de natureza executiva e outra **função atípica** de natureza jurisdicional.*

Importante notar que, mesmo no exercício da função atípica, o órgão exercerá uma função sua, não havendo aí ferimento ao princípio da separação de Poderes, porque tal competência foi constitucionalmente assegurada pelo poder constituinte originário”. (Pedro Lenza, 2012, p. 482)

Fica evidente que o Poder Executivo tem como função típica a administração pública, entretanto, no desempenho de sua função atípica tem o poder dever de promover Processo Administrativo



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

Disciplinar, na ocorrência de ilícito administrativo, tratando-se de uma faceta do exercício jurisdicional do Poder Executivo, posto que, também o faz quando julgando recursos das decisões administrativas. Observando ainda que o Poder Legislativo também poderá exercer a função jurisdicional como no exemplo em que o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, artigo 52, I da CRFB/88 e nos casos de Conselhos de Ética que ocorre em todas as Casas Parlamentares. Cabe aqui observar que os Conselhos de Ética são pautados em regimento interno das casas legislativas, não estando ligados aos princípios da Administração Pública dificilmente poderão ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em caso de descumprimento acintoso das formalidades, pois, em se tratando em casa legislativa poder-se-ia presumir que trata de um julgamento político-jurídico.

Não é sobre esse prisma que o presente trabalho se debruça, em que pese algumas casas legislativas terem seus assessores jurídicos instituídos, como no caso do artigo 121 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que cria uma Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

O que se pretende discutir é a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Poder Executivo, que estando ligada aos princípios que regem a Administração Pública, artigo 37 da CRFB/88, tanto no aspecto formal quanto material deve ater-se a tais princípios, evitando que tal processo seja realizado em desacordo com o ordenamento jurídico.

Fica evidente que, no aspecto formal poderá aquele que se sentir prejudicado em razão de PAD socorrer-se do Poder Judiciário, considerando o artigo 5º, XXXV da CRFB/88, o que não poderá ocorrer em se tratando de questões materiais.

No caso da Administração Pública como esta tem o dever de agir com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não seria lógico admitir que prosperar-se um processo administrativo disciplinar que violasse tais princípios, pois o prejuízo dar-se-ia não somente ao servidor, mas ao serviço público de maneira em geral.

Não se discute que violado o princípio da legalidade e da publicidade poderá o servidor buscar a tutela jurisdicional, entretanto, qual seria a solução nos casos de violação dos princípios da moralidade e da eficiência, se o Poder Judiciário não pode entrar no mérito da questão para proteger a existência da função da Administração Pública, o Poder Executivo. Atentando ainda para o fato de que uma violação ao princípio da impessoalidade só poderia ser observada em se enfrentando o mérito, salvo na hipótese de ser esta violação exacerbada.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

Por vezes as comissões instituídas para processar e julgar os Processos Administrativos Disciplinares não são compostas por juristas, podendo resultar em um julgamento deficiente no aspecto técnico. O que pode ensejar vícios formais, que por vezes poderiam ser sanados pela Administração Pública, mas podem gerar nulidades quando da apreciação pelo Poder Judiciário, talvez até em razão da prescrição, pois quando detectado o vício formal sanável no âmbito do Poder Judiciário pode não ser mais tempestivo o saneamento do PAD.

Os vícios formais, como sabidos, poderão causar prejuízo em relação a análise do mérito, já o julgamento de mérito realizado por uma comissão sem conhecimento jurídico poderá resultar em decisões que não se encontram amparadas pela legislação ou com base em convicções da comissão processante em desacordo com o ordenamento jurídico, a saber, decisões desproporcionais, desarrazoadas, sem isonomia com outras exaradas com o mesmo órgão ou por órgão similar sem a observância da lei maior e de todo arcabouço jurídico que poderia ser levado em consideração por uma comissão ao menos um membro jurista, não se podendo exigir de um leigo da ciência do Direito a interpretação com equidade ou analogia por exemplo.

A participação da Procuradoria Geral do Estado, assim como da Advocacia Pública, em geral, nos Processos Administrativos Disciplinares seria a alternativa para a Administração Pública submeter o PAD a apreciação jurídica, sem, contudo, violar o princípio da separação dos poderes, posto que, tal órgão é composto por profissionais da área do Direito, sendo estes membros do Poder Executivo cuja as atribuições principais são a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública e o seu assessoramento jurídico através de pareceres técnicos.

Análise da atuação das Procuradorias dos estados

A presença das Procuradorias nos mais diversos Estados membros, permite que as disposições legais a respeito da Advocacia Pública apresente algumas variações, entretanto, tais variações não se apresentam no que diz respeito à representação judicial e extrajudicial da Administração Pública estadual de uma forma geral, havendo sim tais diferenças no que diz respeito a emissão nos pareceres técnicos, pois em alguns Estados podemos verificar que a simples definição de parecer técnico permite uma variação mais aberta não limitando a utilização da procuradoria como consultoria. Em outras situações pode se verificar que a determinados assuntos dos quase a Procuradoria do estado tem o dever de se manifestar para melhor ilustrar essas variações, far-se-á necessário a análise de algumas Constituições



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei;

A Constituição Fluminense, por sua vez, aponta que a Procuradoria oficiará obrigatoriamente no controle da legalidade, o que dá a entender que tal órgão faz o controle formal dos atos praticados pelo Poder Executivo, não havendo no texto constitucional a previsão expressa de uma participação ativa do órgão no PAD. O que se pode concluir é que a Procuradoria verifica ou cria parâmetros no que diz respeito às formalidades, deixando as questões de mérito para as autoridades administrativas, que poderão socorrer-se dos pareceres técnicos da PGE, não se tratando de uma obrigação formal, mas sim de uma faculdade do responsável pelo julgamento do PAD.

“Artigo 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituirão essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes das duas classes finais da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de carreira, integra o Secretariado Estadual.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

3º – A Procuradoria Geral oficiará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses legítimos do Estado, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

Estado, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

§ 5º – A Procuradoria Geral do Estado terá dotação orçamentária própria, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira, bem como a iniciativa, em conjunto com o Governador do Estado, de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

6º - Compete privativamente à Procuradoria Geral do Estado a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado”.

Conforme a Constituição do Estado de Ceará, em seu artigo 151, IV, a Procuradoria do Estado será responsável por realizar os processos contra os servidores civis da administração direta e fundacional, não alcançando a administração direta em se tratando de Autarquia ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, em razão destas, em tese serem responsáveis pelo PAD, bem como, exclui da apreciação da Procuradoria, a contrário senso, os militares estaduais também em razão de procedimento próprio.

No que concerne aos sujeitos ao PAD que serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado fica evidente que esta será responsável pela análise do mérito da questão, mesmo que através de parecer para decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Um bom exemplo de Procuradoria que verifica diretamente as questões formais e de mérito no âmbito de toda Administração Pública Estadual, verifica-se na leitura do artigo 95 da Constituição do estado do Amazonas, em que a expressão legalidade e moralidade implicam diretamente numa fiscalização formal e de mérito de todos os atos praticados pela Administração Pública, dentre os quais, inclui-se o Processo Administrativo Disciplinar, observando ainda, que o inciso V do artigo 95, não delimita o alcance desse controle a determinados órgãos da Administração Pública, de forma que, ao informar que observância dos princípios ocorrerá no âmbito da Administração Pública, faz presumir que a Procuradoria do Estado do Amazonas também atua em relação à Administração Pública Indireta, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito privado e no caso dos militares das forças auxiliares, inclusive em caso de Processo Administrativo Disciplinar.

Após a verificação dos dispositivos legais que fundamentam a existência de algumas Procuradorias, no caso em tela as Constituições Estaduais, a fim de ilustrar melhor um exemplo da atuação da Advocacia Pública no que tange o Processo Administrativo Disciplinar, cabe fazer uma breve análise de trecho do Parecer nº 16.044/13 da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no qual observa-se a análise formal do procedimento.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

“Preliminarmente, incumbe registrar não haver nenhuma nulidade a sanar, pois as formalidades legais foram atendidas, sendo legítimas as partes indiciadas, constando ainda ser o objeto da persecução disciplinar lícito e juridicamente possível, atendido o princípio do devido processo legal e oportunizados o exercício do contraditório e da ampla defesa”. (Parecer PGE/RS nº 16.044/13)

No trecho acima verifica-se que a Procuradoria do Estado antes de enfrentar o mérito verifica se há vícios formais no processo, para então discutir a matéria em si. No mesmo parecer outro trecho ilustra bem a análise do mérito feito pela Procuradoria do Estado, como fator indispensável, como visto na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, na qual serão verificados, além dos fatos em si, o respeito ao princípio da moralidade e o interesse da Administração Pública de forma geral.

“No mérito propriamente dito, em relação às faltas disciplinares atribuídas aos indiciados que não se encontram alcançadas pela prescrição antes reconhecida, prossegue o feito disciplinar, sendo de concluir-se pela procedência da portaria instauradora.

A instauração processual deixou clara a autora e a materialidade das infrações disciplinares imputadas aos indiciados, em decorrência da prática de graves condutas, consistentes nas agressões praticadas contra o apenado”. (Parecer PGE/RS nº 16.044/13)

Verifica-se portando que há diferenças na atuação das Procuradorias em vários Estados, o que pontua-se no presente trabalho, para não discorrer individualmente sobre todas as Procuradorias Estaduais existentes, de forma que, tal exposição debruça-se na possibilidade da Procuradoria analisar o mérito do Processo Administrativo Disciplinar, posto que, no que diz respeito às formalidades a Procuradoria poderá pré-estabelecer formas de controle, entretanto, a análise do mérito só poderá ser feita com o acompanhamento mesmo que na fase final.

Conclusão

Após analisarmos a Advocacia Pública, focando especialmente na Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, observa-se que a garantia trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil, em que tal instituição figura como sendo função essencial à justiça, diante da sua atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a Administração Pública, bem como, a assessoria desta de uma forma geral. A Procuradoria do Estado é a face da assessoria jurídica bem como, o patrocínio no âmbito da justiça da Administração Pública.

Pode-se concluir que todas as questões jurídicas no âmbito da Administração Pública poderiam



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

estar afetas ao serviço prestado pela Procuradoria do Estado, tratando-se de órgão técnico-jurídico do Poder Executivo Estadual, assessorando diretamente o Chefe de tal Poder.

Noutro aspecto, quanto à análise do Processo Administrativo Disciplinar sendo este uma garantia do servidor ora acusado de infração administrativa contra possível abuso, excesso ou desvio por parte dos seus superiores, bem como, a possibilidade da Administração Pública avaliar a infração administrativa praticada por um servidor e quando for o caso, aplicar-lhe a sanção cabível, sendo este indispensável quando na aplicação da demissão.

Assim como o processo judicial, o Processo Administrativo Disciplinar decorre de fundamentos legais, seja com base na lei maior, respeito ao Contraditório, Ampla Defesa, ao Devido Processo Legal, e ainda, aos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como, pelas normas infraconstitucionais que regeram determinado PAD.

Tal processo, por mais que busque apenas a apuração de infração administrativa e aplicar ou não uma sanção decorrente da infração ao servidor público, demanda conhecimento jurídico considerável, o que nem sempre ocorrerá. Passa-se a discutir a necessidade da participação efetiva da Advocacia Pública no âmbito formal e material dos Processos Administrativos Disciplinar.

Para identificar a existência do Processo Administrativo Disciplinar foi necessário ainda um estudo sobre a Teoria da Separação dos Poderes, ou Separação de Funções como alguns autores preferem chamar de uma forma mais didática, mais que para uma fácil compreensão manteremos a expressão Separação de Poderes, pois tal terminologia tem origem histórica e é amplamente difundida.

Em tal teoria, os Poderes possuem funções precípua, ligadas a existência do mesmo, que a título de resumo verifica-se, ao Legislativo cabe elaborar lei e fiscalizar o seu cumprimento, ou seja, legislar, ao Judiciário cabe processar e julgar com base nas fontes do Direito, interpretando as leis e criando a jurisprudência, em síntese julgar e aplicar as normas vigentes no ordenamento jurídico, enquanto, ao Poder Executivo cabe administrar a coisa pública, a Administração Pública em si. Contudo, não se poderia admitir que um poder autônomo e harmônico em relação aos demais se este dentro da sua própria estrutura dependesse da participação direta do outro, daí surgem às chamadas funções atípicas permitindo que determinado Poder atue fora da sua natureza principal garantindo assim que não haverá a intervenção externa do outro poder na sua autonomia.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

O Processo Administrativo Disciplinar, nada mais é que uma espécie de um processo administrativo, que de uma forma geral é a exceção em que o Poder Executivo processa e julga determinadas questões, tratando o PAD tão somente dos casos em que determinado servidor público é acusado de praticar ilícito administrativo.

Esta atividade atípica, embora comum, depende, em tese de uma atuação de agentes com conhecimento jurídico suficiente para evitar que vícios formais gerem nulidades, causando entraves futuros ou mesmo a revisão do processo perante o Poder Judiciário, pois como visto este não se furtará de analisar qualquer violação ao Direito.

Para tanto, resta como órgão mais indicado para analisar as formalidades do processo administrativo disciplinar a Procuradoria do Estado, pois é órgão composto de jurista de carreira, os quais tem como função o assessoramento jurídico da Administração Pública, o que ocorre na maioria dos casos, entretanto o que se quer buscar é a possibilidade ou a necessidade da atuação da Procuradoria do Estado no Processo Administrativo Disciplinar no que diz respeito a análise do mérito.

Se por um lado existe a independência entre os poderes, por outro lado a melhor forma de garantir a observância das leis e demais fatores jurídicos que possam influenciar no julgamento do mérito de um PAD é a atuação de um órgão composto por juristas de carreira, estando estes comprometidos com a Administração Pública, uma vez que servidores estáveis, e ainda, sendo possuidores de conhecimento técnico próprio para auxiliar ou mesmo conduzir tais processos.

Numa breve análise de algumas Constituições Estaduais, pode-se observar que há casos em que a participação efetiva da Procuradoria do Estado tem previsão expressa naquela norma, sendo em alguns casos uma exigência de validade para o Processo Administrativo Disciplinar, em outros a atuação será restrita a determinados órgãos ou só ocorrerá quando requerida, havendo ainda hipóteses em que a participação da Procuradoria do Estado não consta expressamente em lei, ficando a cargo do Chefe do Executivo implementar ou não esta atividade na seara da PGE.

Conclui-se que, a participação da Procuradoria do Estado na análise formal e do mérito nos Processos Administrativos Disciplinares é de tamanha relevância que, em tese não deveria ser dispensada em nenhuma hipótese, salvo naquelas em que um determinado órgão ou pessoa jurídica vinculada à administração pública indireta possuem em seus quadros um órgão jurídico técnico, o qual poderá fazer às vezes da Advocacia Pública. Que a separação de poderes, ou funções, seria ainda preservada uma vez



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

Caderno ABRAJUC

que esse órgão jurídico, que é a advocacia pública, faz parte do Poder Executivo, logo não haveria a intervenção de outro Poder, sendo ainda dotado de conhecimento técnico-jurídico para não permitir violação flagrante ao ordenamento jurídico pátrio.

Chega-se ao ponto em que, em respeito ao princípio da eficiência e a qualificação do servidor público, e por consequência, a qualidade técnica exigida no PAD, ter-se-ia como ideal, a realização ou mesmo a efetiva contribuição da Advocacia Pública nos Processos Administrativos em geral, especialmente o Processo Administrativo Disciplinar, em todos os entes federativos o que seria dizer, da Advocacia Geral da União, as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios quando houver.

ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE JURISTAS
CONSERVADORES

Confira também o canal

ABRAJUC

Variedades

Sugestões culturais

Por Edson Araujo

Filme:

Superação: O Milagre da Fé

Durante um passeio com a família em uma manhã de inverno no Lago St Louis, no Missouri, o menino John Smith, de apenas 14 anos, sofre uma queda e se afoga por mais de 15 minutos. Chegando ao hospital, John é considerado morto por mais de uma hora até que sua mãe, Joyce Smith, ao lado do pai e de um pastor, junta todas as suas forças e pede a Deus para que seu filho sobreviva. Sua prece poderosa é responsável por um milagre inédito.

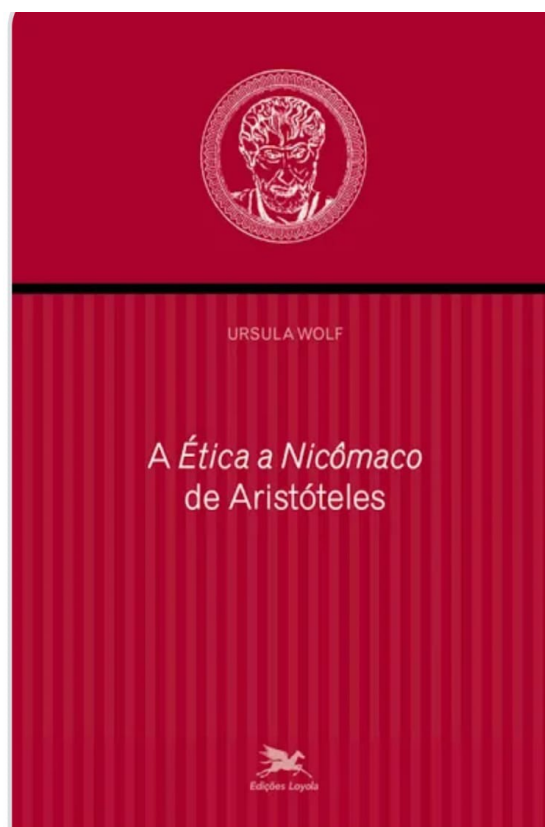


Livro:

Ética a Nicômaco de Aristóteles

É uma obra chave que debate assuntos referentes à moral e ao caráter. O que chamamos de Ética a Nicômaco é uma coletânea que reúne dez livros e versa sobre os mais variados assuntos, enfocando especialmente na questão da felicidade e nos meios para se alcançá-la.

Uma leitura obrigatória para quem deseja o resgate moral, na prática.



Poema:

PADRÃO INFINITO

Lúcia Helena Galvão

O artista, em guarda, parece o sopro do vento,
Dharma em movimento, que não poderá ser restrito.
Leveza que assim se desloca, sem força ou atrito.
É luta tornada em beleza em seu coroamento.

É vento, e o destino do vento é não estar prisioneiro...
É vácuo e matéria que ocupa todos os espaços.
É fluxo infinito, impalpável, eficaz, ligeiro,
o artista que serve à Lei e descansa em seus braços.

O artista parece sozinho, exercendo sua arte.
Dual e unitário, mistério em ação é o artista.
Segredo, ele aguça os ouvidos e apura a vista,
que, enfim, se apercebe que o Artista está em toda parte.

Poema disponível em: luciahga.blogspot.com

Para ajudar a continuarmos com este trabalho, doe qualquer quantia:
PIX: 28.814.886/0001-26

Quinta da Boa Vista

Por Munique Costa



Nos séculos XVI e XVII, a área onde atualmente se localiza a Quinta, integrava uma fazenda dos Jesuítas nos arredores da cidade do Rio de Janeiro. Com a expulsão da Ordem em 1759, a propriedade foi desmembrada, tendo passado à posse de particulares.

Quando da chegada da Família Real ao Brasil em 1808, a Quinta pertencia ao comerciante português Elias Antônio Lopes, que havia feito erguer, por volta de 1803, um casarão sobre uma colina, da qual se tinha uma boa vista da baía de Guanabara – o que deu origem ao atual nome da Quinta.

Residência Real

Dada a carência de espaços residenciais no Rio de Janeiro e diante da chegada da Família Real em 1808, Elias doou a sua propriedade ao Príncipe regente D. João, que decidiu transformá-la em Residência Real.

À época, a área da Quinta ainda estava cercada por manguezais e a comunicação por terra com a cidade era difícil. Mais tarde, os trechos alagadiços foram aterrados e os caminhos por terras aprimoradas.

Estação de Trem da Quinta da Boa Vista – Final do Séc. XIX

Para acomodar a Família Real, o casarão da Quinta, mesmo sendo vasto e confortável, necessitou ser adaptado. A reforma mais importante iniciou-se à época das núpcias do Príncipe D. Pedro com Maria Leopoldina de Áustria (1816), estendendo-se até 1821. Foi encarregado do projeto o arquiteto inglês, John Johnston, que, além da reforma do paço, fez instalar um portão monumental em sua entrada, presente de casamento do general Hugh Percy, 2.º Duque de Northumberland. O portão, inspirado no pórtico de Robert Adams para a "Sion House", residência daquele nobre na Inglaterra, é moldado em uma espécie de terracota, denominada "Coade stone", fabricada pela empresa inglesa Coad & Sealy.

Tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, esse portão encontra-se atualmente destacado, como entrada principal, no Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, nas dependências da Quinta.

Residência Imperial

Com a Independência do Brasil, D. Pedro I encarregou das obras do agora Paço Imperial o arquiteto português Manuel da Costa (1822-1826), posteriormente substituído pelo francês Pedro José Pezerát (1826-1831), creditado como autor do projeto em estilo neoclássico do edifício.

O Paço, que tinha apenas um torreão no lado Norte da fachada principal, ganhou outro simétrico, no lado Sul, e um terceiro pavimento começou a ser erguido sobre os dois já existentes. As obras foram continuadas a partir de 1847 pelo brasileiro Manuel Araújo de Porto-Alegre, que harmonizou as fachadas do edifício, seguido pelo alemão Theodore Marx (1857 e 1868). Entre 1857 e 1861 o pintor italiano Mario Bragaldi decorou vários dos aposentos interiores.

Após o casamento em 1817, D. Pedro e a Imperatriz, D. Leopoldina, passaram a residir no Paço. Ali nasceram a futura Rainha de Portugal, D. Maria II (4 de abril de 1819), e o futuro Imperador do Brasil, D. Pedro II (2 de dezembro de 1825). Também ali veio a falecer, em 1826, a Imperatriz, de parto.

Próximo à Quinta, em um casarão presenteado por D. Pedro I, vivia Domitília de Castro e Canto Melo, Marquesa de Santos, favorita do Imperador, com quem teve vários filhos.

Na Quinta cresceu, foi educado e viveu D. Pedro II. Entre as reformas que este Imperador empreendeu na propriedade conta-se o embelezamento dos jardins, por volta de 1869, com projeto do paisagista francês Auguste François Marie Glaziou. No Paço nasceu, em 29 de julho de 1846, a Princesa Isabel, filha de D. Pedro II e D. Teresa Cristina.

A República Velha

Com o advento da República, a Quinta sediou os trabalhos da Assembléia Nacional responsável pela Constituição Brasileira de 1891. Em 1892, o diretor do Museu Nacional do Brasil, Ladislau Neto, conseguiu que a instituição fosse transferida do Campo de Santana para o Palácio. À época, os jardins conheceram um longo período de abandono mas, em 1909, o presidente Nilo Peçanha mandou restaurá-los e cercá-los, conservando as características que lhe foram dadas por Glaziou.

Por outro lado, o palácio foi desprovido de suas características internas originais, destruídas ou vendidas após a Proclamação da República.

República

O Imperador ainda era uma figura muito popular no momento em que foi deposto, em 1889. Desta forma, os republicanos procuraram apagar os símbolos do Império. Um destes símbolos, o Paço de São Cristóvão, a residência oficial dos imperadores, tornou-se um local ocioso e que ainda representava o poder imperial. Então, em 1892, o Museu Nacional, com todo o seu acervo e seus pesquisadores, foi transferido da Casa dos Pássaros para o Paço de São Cristóvão, na Quinta da Boa Vista, onde se encontra até os dias de hoje.

Em 1946 o Museu passou a ser administrado pela Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro. Os pesquisadores e suas salas e laboratórios ocupam boa parte do Paço e alguns prédios erguidos no Horto Botânico, na Quinta da Boa Vista. No Horto ainda encontra-se uma das maiores bibliotecas científicas do Rio de Janeiro. Atualmente, o Museu Nacional oferece cursos de pós-graduação ligados à Universidade nas seguintes áreas: Antropologia Social, Botânica, Geologia e Paleontologia, e Zoologia.

O Paço abriga a exposição de um dos maiores acervos das Américas de animais empalhados, minerais, coleções de insetos, utensílios indígenas, múmias egípcias e sul-americanas, meteoritos, fósseis e achados arqueológicos.

O parque possui uma área de 155 mil metros quadrados, ajardinada em 1869, segundo projeto do paisagista francês Auguste Glaziou a mando de D. Pedro II. A Quinta abriga ainda o Jardim Zoológico do Rio de Janeiro.





Caderno Direito nas Escolas

Direito Administrativo

Por Leandro Costa e Munique Costa

Assim como em uma árvore, o Direito possui vários ramos. Temos o Direito Constitucional, que acabamos de estudar, o Direito Administrativo, o Direito Processual e assim por diante.

O Direito Administrativo ele trata da administração pública, ou seja, como é feita a sua autogestão e como ela lida com o chamado administrado ou cidadão.

Quando falamos em administrar estamos falando em prestar o serviço público em si, ou seja, administração pública é o Poder Executivo. A natureza deste Poder é administrar, podendo realizar uma norma, julgamentos internos, mas a regra/finalidade da administração pública é gerir serviços.

A administração pública não pode ser tratada como uma empresa privada, por exemplo, para contratar um funcionário, ela não pode contratar quem ela quiser, precisa realizar um concurso para os melhores qualificados possam ser funcionário e para demiti-los é necessário um processo, como podem perceber não funciona como na empresa privada. O mesmo acontece quando seu administrador quer comprar carros para ser utilizado pela administração pública, por exemplo, para o Conselho tutelar, este não pode ir direto a uma agência de carros e adquirir, deverá realizar um processo, onde ele publicará que precisa comprar determinado tipo de carro e a empresa que tiver o interesse em vender levará uma proposta e o administrador verá o melhor carro com o melhor preço, ou seja, o melhor custo benefício para a aquisição.

Este ramo do Direito possui vários Princípios, porém existem alguns são mais importantes, eles estão no art. 37 da Constituição Federal e norteiam a administração pública, são eles:

Legalidade

A administração pública só fará o que a lei determinar, ou seja, ela não é livre para fazer o que quiser. É um princípio restritivo.

Impessoalidade

A administração pública não pode fazer as coisas por motivação pessoal, por exemplo, promover um funcionário público por amizade é necessário preencher requisitos para tal promoção. Deve tratar as pessoas com o máximo de impessoalidade possível.

Moralidade



Caderno Direito nas Escolas

Neste a administração pública não pode fazer algo que esteja na lei, mas que é visto como imoral. No código de ética muita das vezes traz questões morais. Todos esses princípios geram punição nos casos de descumprimento.

Publicidade

Tudo que a administração pública faz ou pretende fazer precisa ser publicado, por exemplo, a Polícia Militar está em processo de compra de novas viaturas. O povo precisa saber o valor, a marca, quais empresas apresentaram propostas e qual foi a melhor na questão custo benefício. Outro exemplo, um funcionário será promovido, precisa ser publicado. Todos os atos da administração precisam ser publicados em boletins, diários oficiais para dar transparência, todos precisam saber o que está acontecendo.

Eficiência

É uma tentativa de dizer que a administração pública buscará tratar da forma mais eficiente possível o serviço.

Administração Pública Direta

É o próprio governo, por exemplo, o governo federal é a administração pública da União.

Força Aérea brasileira é um órgão do governo federal; Polícia Rodoviária Federal é um órgão do governo federal. Esses órgãos não possuem personalidade jurídica, logo em caso de processo será a União e não o órgão. Eles existem para prestar serviços.

Administração Pública Indireta

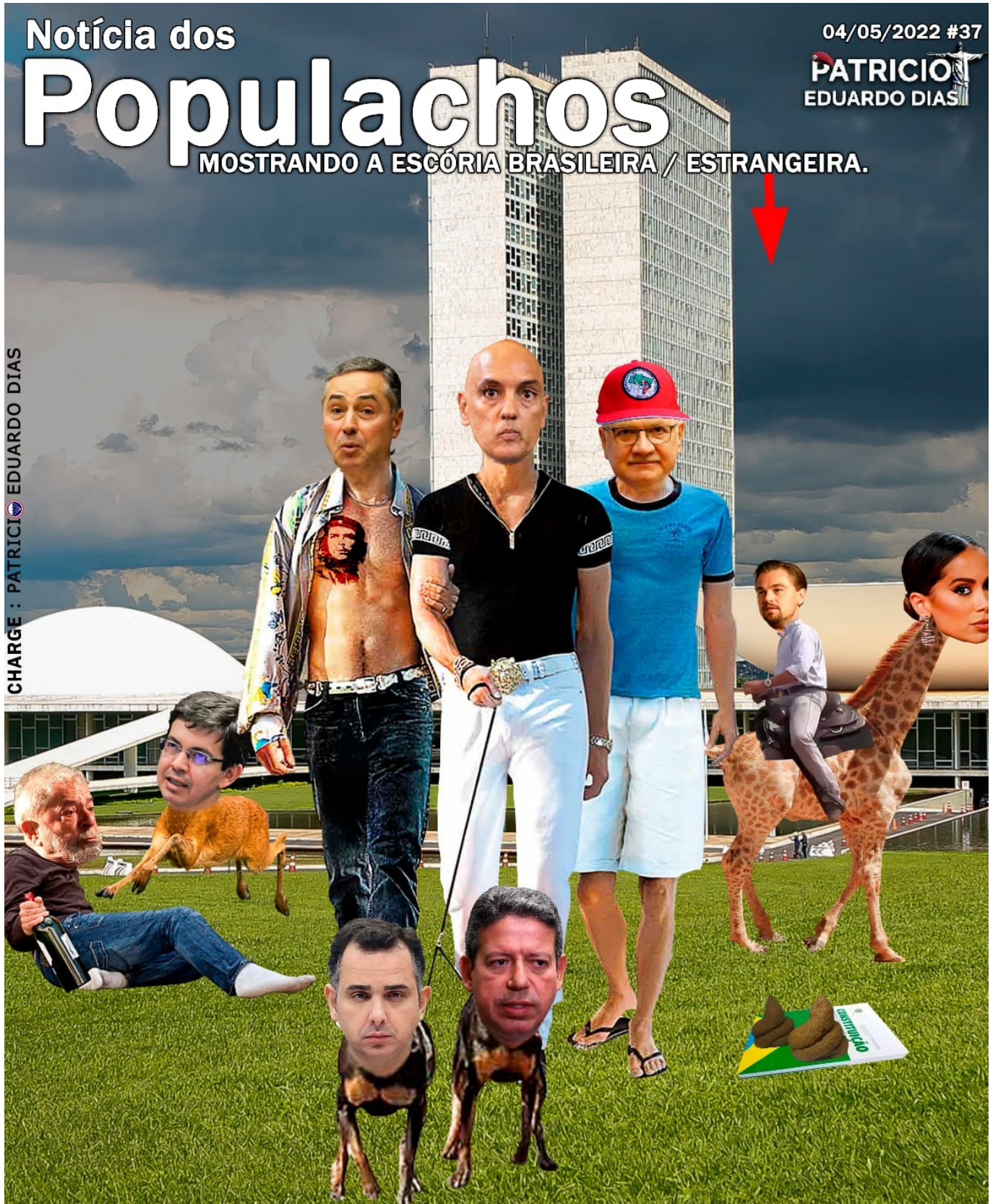
Quando cria uma pessoa jurídica para prestar serviço, por exemplo, a Petrobras é uma empresa que possui personalidade jurídica, não é um órgão da União. Os Correios também são outro exemplo de administração pública indireta. Esses podem ser vendidos, por não serem órgãos da União.

[Clique na imagem e assista ao vídeo](#)



Humor

Por Patrício Eduardo Dias



Redes sociais

Canal Revista Conhecimento & Cidadania

Inscreva-se e compartilhe!



Colaboradores



www.direitonasescolas.com

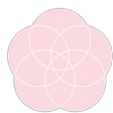


[@ConservadorRio](https://www.instagram.com/ConservadorRio)



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES

[@abrujucoficial](https://www.instagram.com/abrujucoficial)



MARÍA CECÍLIA
CARNAÚBA

www.ceciliacarnauba.com.br



[Patricio Eduardo Dias RJ](https://www.instagram.com/PatricioEduardoDiasRJ)

Para ajudar a continuarmos com este trabalho, doe qualquer quantia:
PIX: 28.814.886/0001-26

Garanta o seu!!!



Revista Conhecimento & Cidadania

A REVISTA DIGITAL DA DIREITA CONSERVADORA



Por Apenas
R\$ 19,90

Acompanhe-nos nas redes sociais

 @RevistaConhecimentoCidadania

 @revistaconhecimentocidadania

 @revistaconhecimentocidadania



Na compra do E-book da Revista ganhe o E-book: O mínimo que você deveria saber para votar em 2022.



Compre aqui

